

REGULAMENTO DO

**LESTE ATIVOS – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ nº 41.755.904/0001-04

21 de novembro de 2024.

PARTE GERAL

1. FUNDO

1.1. LESTE ATIVOS – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA (“Fundo”), constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, regido pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada (“Código Civil”), pela parte geral e o Anexo Normativo II da Resolução CVM 175 (conforme alterada), terá como principais características:

Prazo de Duração	Indeterminado.
ADMINISTRADORA	PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A. , inscrita no CNPJ sob o nº 00.806.535/0001-54, instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 3.585, de 2 de outubro de 1995, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.900, 10º andar, Itaim Bibi, CEP 04538-132.
GESTORA	LESTE CREDIT GESTÃO DE RECURSOS LTDA. , sociedade limitada, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Dias Ferreira, nº 190, 6º andar, Leblon, CEP 22431-050, inscrita no CNPJ sob o nº 21.008.985/0001-71, devidamente autorizada pela CVM para prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, na categoria gestor de recursos, por meio do Ato Declaratório nº 14.098, expedido em 10 de fevereiro de 2014.
Prestadores de Serviços Essenciais	A Administradora e a Gestora.
Foro Aplicável	Foro Central da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.
Encerramento do Exercício Social	30 de junho de cada ano.

1.2. Este regulamento é composto por esta parte geral, um ou mais anexos, conforme o número de classes aqui prevista, e respectivos apêndices, relativo a cada subclasse de cotas (“Regulamento”, “Parte Geral”, “Anexos” e “Apêndices”, respectivamente).

1.3. O Anexo de cada classe de cotas, conforme aplicável, dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as respectivas:

- (i)** características gerais, incluindo a indicação dos demais prestadores de serviços;
- (ii)** responsabilidade dos cotistas e regime de insolvência;
- (iii)** condições de resgate;

(iv) ordem de alocação de recursos; (v) Assembleia Especial de Cotistas e demais procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos cotistas; (vi) remuneração dos prestadores de serviços; (vii) política de investimento e composição e diversificação da carteira; (viii) eventos de avaliação, eventos de liquidação e liquidação antecipada da classe; (ix) origem dos direitos creditórios; (x) critérios de elegibilidade; (xi) custos referentes à defesa dos interesses de cada classe de cotas; e (xii) fatores de risco.

1.4. O Fundo é constituído por deliberação conjunta dos Prestadores de Serviços Essenciais, os quais foram os responsáveis pela aprovação, no mesmo ato, do Regulamento.

2. CLASSE E SUBCLASSES

2.1. O Fundo emitirá, inicialmente, uma única classe de cotas, denominada Classe Única do Leste Ativos – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada (“Classe” ou “Classe Única”), conforme descrita no Anexo Descritivo da Classe Única, sendo que no âmbito dessa Classe poderão ser emitidas uma ou mais subclasses de cotas, por meio dos respectivos apêndices, conforme previsto no Anexo Descritivo.

2.2. O Fundo poderá emitir novas classes de cotas, desde que, cumulativamente, observadas as seguintes condições:

- (i) mediante aprovação em Assembleia Geral não sejam afetadas as características das classes de cotas já emitidas; e
- (ii) seja realizada a formalização do anexo descritivo da nova classe de cotas, o qual será parte integrante do presente Regulamento e deverá conter, no mínimo, os requisitos constantes no presente Regulamento e na Resolução CVM 175.

3. RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

3.1. Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do Fundo respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrárias à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável.

3.1.1. Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe à Administradora praticar os atos necessários à

administração do Fundo, o que inclui, mas não se limita à contratação, em nome do Fundo ou de Classe, dos seguintes serviços: **(a)** registro de Direitos Creditórios em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil, observado que a entidade registradora não pode ser parte relacionada ao gestor ou da consultoria especializada; **(b)** guarda da documentação que constitui o lastro dos Direitos Creditórios, a qual pode ser dar por meio físico ou eletrônico; **(c)** liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios; **(d)** tesouraria, controle e processamento dos ativos; **(e)** escrituração das cotas; **(f)** auditoria independente; **(g)** custódia de valores imobiliários, se for o caso; e, eventualmente, **(h)** outros serviços em benefício do Fundo ou da Classe, desde que tais contratações sejam previamente aprovadas em Assembleia Geral de Cotistas.

3.1.2. Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe à Gestora praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos do Fundo, o que inclui mas não se limita à contratação, em nome do Fundo ou da Classe, dos seguintes serviços: **(a)** intermediação de operações para carteira de ativos; **(b)** distribuição de cotas; **(c)** consultoria de investimentos; **(d)** classificação de risco por agência classificadora de risco de crédito, se aplicável; **(e)** cogestão da carteira de ativos; **(f)** formador de mercado de classe fechada; e, eventualmente, **(g)** outros serviços em benefício do Fundo ou da Classe, sendo certo que as atribuições previstas nas alíneas “(a)” e “(b)” do presente item podem ser prestadas diretamente pela Gestora ou Administradora, observada a regulamentação aplicável às referidas atividades.

3.1.3. Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, o Prestador de Serviço Essencial que for responsável pela sua contratação deverá fiscalizar tal serviço, nos termos da Resolução CVM 175. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o Fundo e seus Cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço ora contratado.

3.2. Os Prestadores de Serviços Essenciais respondem, perante os cotistas, em suas respectivas esferas de atuação, por eventuais prejuízos causados em virtude de condutas contrárias a este Regulamento ou à regulamentação aplicável, devidamente comprovados em sentença judicial ou arbitral transitada em julgado.

3.2.1. Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o Fundo venha a

sofrer em virtude da realização de suas operações.

3.3. Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do Fundo, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviço perante os cotistas, o Fundo ou a CVM.

3.4. Os investimentos no Fundo não são garantidos pela Administradora, pela Gestora, pelos demais prestadores de serviços do Fundo, por qualquer mecanismo de seguro ou pelo Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

4. ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO

4.1. O Fundo terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da parte geral da Resolução CVM 175, e quaisquer despesas que não constituam encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, sem prejuízo da existência de encargos adicionais previstos em cada anexo de classe restrita.

4.2. As despesas não previstas neste Regulamento ou na regulamentação aplicável como encargos devem correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que as tiver contratado.

5. ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

5.1. A assembleia geral de cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns a todas as classes de Cotas, conforme aplicável, na forma prevista na Resolução CVM 175 (“Assembleia Geral de Cotistas”), observado que as matérias específicas de cada Classe ou subclasse de Cotas serão deliberadas em sede de assembleia especial de cotistas (“Assembleia Especial de Cotistas”), sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas disposições procedimentais da Assembleia Geral de Cotistas.

5.1.1. Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto, a cada cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação financeira na Classe, no caso de Assembleia Geral de Cotistas, ou subclasse, no caso de Assembleia Especial de Cotistas, a ser calculado conforme disposto no

item 5.1.2 abaixo, exceto se de outro modo previsto no Anexo relativo à Classe destinada.

5.1.2. Para fins de cômputo de quórum e manifestações de voto, deverá ser considerado que cada Cota corresponde a 1 (um) voto, sendo admitida a representação do Cotista por mandatário legalmente constituído há menos de 1 (um) ano.

5.1.2.1. Para fins da representação do Cotista acima descrita, o mandatário legal deverá possuir mandato com poderes específicos para a representação do Cotista em tal assembleia, sendo certo que deverá entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pela Administradora com antecedência à realização da assembleia.

5.1.3. A alteração do Regulamento no tocante a matéria que seja comum a todos os cotistas deve ser deliberada pela Assembleia Geral de Cotistas.

5.2. Além das competências descritas na regulamentação e neste Regulamento, compete à assembleia de cotistas, seja em Assembleia Geral de Cotistas (quando as matérias a serem deliberadas versarem sobre interesse comum a todos os Cotistas) ou em Assembleia Especial de Cotistas (quando as matérias a serem deliberadas versarem sobre interesse exclusivo dos Cotistas da respectiva classe), conforme o caso, deliberar sobre:

- (i) tomar, anualmente, as contas do Fundo e deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo, acompanhadas do relatório do auditor independente, observado o disposto no artigo 71 da parte geral da Resolução CVM 175;
- (ii) a substituição da Administradora;
- (iii) a substituição da Gestora;
- (iv) a emissão de novas classes de cotas;
- (v) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo;

(vi) a alteração da Parte Geral deste Regulamento, ressalvado o disposto no artigo 52 da parte geral da Resolução CVM 175 e o disposto no item 5.3 abaixo; e

(vii) o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos do artigo 122 da parte geral da Resolução CVM 175 e/ou o respectivo pedido de declaração judicial de insolvência da classe, caso a classe possua limitação de responsabilidade dos cotistas.

5.2.1. Sem prejuízo das competências privativas acima descritas, os cotistas poderão, a qualquer tempo, reunir-se em Assembleia Geral de Cotistas ou em Assembleia Especial de Cotistas, conforme o caso, a fim de deliberar sobre matéria de seu interesse, observados os procedimentos de convocação e deliberação previstos neste Regulamento.

5.3. Este regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia de cotistas, nos casos previstos na Resolução CVM 175.

5.4. A convocação da Assembleia de Cotistas deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, e far-se-á por meio de correio eletrônico (e-mail) endereçado aos Cotistas, conforme dados de contato contidos no boletim de subscrição (caso existente), cadastro do cotista junto à Administradora e/ou escriturador, ou conforme posteriormente informados ao prestador de serviço responsável pelo recebimento de tal informação, devendo constar, em qualquer das hipóteses, o dia, hora e local de realização da Assembleia de Cotistas e os assuntos a serem tratados.

5.4.1. A presença da totalidade dos cotistas suprirá eventual ausência de convocação.

5.5. As Assembleias de Cotistas poderão ser convocadas pelos Prestadores de Serviços Essenciais, pelo Custodiante e por cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das cotas emitidas pela classe.

5.6. Os Prestadores de Serviços Essenciais e/ou os cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) das cotas em circulação poderão convocar representantes do Custodiante, do Auditor Independente, da Gestora ou quaisquer terceiros que prestem serviços ao Fundo ou à classe para participar das Assembleias de Cotistas, sempre que, a critério dos cotistas, a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para qualquer deliberação constante da ordem do dia.

5.7. Independentemente de quem a tenha convocado, os representantes dos

Prestadores de Serviços Essenciais deverão comparecer a todas as Assembleias de Cotistas e prestar aos cotistas as informações que lhe forem solicitadas.

5.8. A Assembleia de Cotistas se instalará em primeira convocação, com a presença de cotistas que representem, no mínimo, a maioria das Cotas em Circulação, e, em segunda convocação, com a presença de qualquer número de Cotistas, salvo pelos quóruns específicos previstos no Anexo Descritivo de cada classe.

5.8.1. Salvo motivo de força maior, a Assembleia de Cotistas deve realizar-se no local onde a Administradora tiver a sede, e quando for realizada em outro local, os anúncios ou as cartas endereçadas aos condôminos devem indicar, com clareza, o lugar da reunião, que em nenhum caso pode realizar-se fora da localidade da sede. Sem prejuízo do quanto aqui disposto os avisos e anúncios também serão encaminhados por e-mail.

5.9. Ressalvadas as exceções descritas neste Regulamento, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos cotistas deverá ser aprovada pelos votos favoráveis dos titulares da maioria das Cotas, observado o disposto no item 5.1.1.

5.9.1. A aprovação do item 5.2(iii) acima dependerá de um quórum de 75% (setenta e cinco por cento) da totalidade das cotas emitidas pelo Fundo.

5.9.2. Os cotistas poderão votar por meio de envio de comunicação eletrônica, mediante meio eletrônico a ser disponibilizado pela Administradora, desde que os votos sejam recebidos até o dia útil imediatamente anterior à data de realização da Assembleia Geral de Cotistas, para fins de cômputo.

5.9.3. Somente podem votar nas Assembleias de Cotistas os cotistas inscritos no registro de cotistas mantido pelo escriturador das cotas, na data da convocação, seus representantes legais e/ou procuradores legalmente constituídos.

5.9.4. Não poderão votar nas Assembleias de Cotistas, sem prejuízo do disposto no artigo 78 da parte geral da Resolução CVM 175: **(i)** os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais prestadores de serviços contratados; **(ii)** os sócios, diretores e empregados dos Prestadores de Serviços Essenciais e os demais prestadores de serviços contratados; **(iii)** as partes relacionadas aos Prestadores de Serviços Essenciais e aos demais prestadores de serviços contratados, seus sócios, diretores e empregados; **(iv)** o cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo ou à Classe Única no que se refere à matéria em votação; e **(v)** o cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua

propriedade.

5.9.5. Não se aplica a vedação descrita no item 5.9.4 acima **(i)** quando os únicos cotistas forem, no momento de seu ingresso no Fundo, na classe ou subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos incisos (i) a (v) do referido item; **(ii)** quando houver aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas do Fundo, da mesma classe ou subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada nas próprias Assembleias de Cotistas ou constar de permissão previamente concedida pelo cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela Administradora, ou **(iii)** caso a Gestora e demais pessoas com vínculo com a Gestora, conforme mencionadas nos incisos (i) a ao (iii) do item 5.9.4 acima, sejam titulares de cotas subordinadas júnior.

5.9.6. As deliberações tomadas pelos Cotistas, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento, serão existentes, válidas e eficazes perante o Fundo e a Classe Única, e obrigarão a todos os Cotistas, independentemente de terem comparecido à Assembleia de Cotistas ou do voto proferido na mesma. Fica ressalvado que não têm direito a voto na Assembleia de Cotistas a instituição Administradora e seus empregados.

5.10. As deliberações da Assembleia de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, por meio eletrônico, dirigido pela Administradora a cada cotista, para resposta no prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos contado da consulta, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento, considerando-se presentes os Cotistas que tenham respondido a consulta.

6. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

6.1. O correio eletrônico é admitido como forma de correspondência válida entre a Administradora, a Gestora e os cotistas, inclusive para fins de envio de convocação de assembleia de cotistas, recebimento de votos em assembleia de cotistas, divulgação de fato relevante e de informações da classe de cotas. Nas hipóteses em que este Regulamento exija “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos cotistas, admite-se que a manifestação em questão seja realizada por meio eletrônico, observadas as disposições do artigo 12 da parte geral da Resolução CVM 175.

6.2. Caso não seja comunicada à Administradora a atualização do endereço físico ou eletrônico do cotista, a Administradora fica exonerada do dever de envio das informações e comunicações previstas neste Regulamento e na Resolução CVM 175 a

partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção do seu endereço declarado.

6.3. O cotista que optar por continuar recebendo correspondências por meio físico deverá encaminhar solicitação expressa neste sentido à Administradora, no endereço de sua sede, observado que o cotista solicitante deverá arcar com os custos incorridos para o envio de tais correspondências por meio físico.

6.4. Os Prestadores de Serviços Essenciais disponibilizarão em suas páginas na rede mundial de computadores ou encaminharão de forma eletrônica as informações de envio obrigatório previstas na regulamentação aplicável.

6.5. A Administradora é obrigada a divulgar qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe Única ou aos ativos integrantes da carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente à Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

6.5.1. Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe Única ou aos ativos da carteira deve ser:

- (i) comunicado a todos os cotistas da Classe Única;
- (ii) divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores;
e
- (iii) mantido nas páginas dos Prestadores de Serviços Essenciais e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor de cotas na rede mundial de computadores.

6.6. A Administradora deve divulgar, em sua página eletrônica na rede mundial de computadores, quaisquer informações relativas ao Fundo divulgadas para cotistas ou terceiros.

7. DISPOSIÇÕES FINAIS

7.1. O Fundo e suas classes terão escrituração contábil própria.

7.2. O exercício social do Fundo tem duração de um ano, encerrando-se em 30 de junho de cada ano, quando devem ser levantadas as demonstrações contábeis do Fundo e de suas classes, todas relativas ao mesmo período findo.

7.3. A elaboração e a divulgação das demonstrações contábeis devem observar as regras específicas editadas pela CVM, nos termos da Instrução CVM 489.

7.4. As demonstrações contábeis do Fundo e das classes deverão ser auditadas por Auditor Independente e estarão sujeitas às normas contábeis promulgadas pela CVM. Observadas as disposições Legais aplicáveis, deverão necessariamente constar de cada relatório de auditoria os seguintes itens:

- (i) opinião se as demonstrações financeiras examinadas refletem adequadamente a posição financeira do Fundo, de acordo com as regras da Instrução CVM 489;
- (ii) demonstrações financeiras do Fundo, contendo o balanço analítico e a evolução de seu Patrimônio Líquido, elaborados de acordo com a legislação em vigor; e
- (iii) notas explicativas contendo informações julgadas, pelo Auditor Independente, como indispensáveis para a interpretação das demonstrações financeiras.

7.5. Fica eleito o foro Central da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Regulamento.

ANEXO DESCRITIVO DA “CLASSE ÚNICA” DO
LESTE ATIVOS – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
RESPONSABILIDADE LIMITADA

1. DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO

1.1. Os termos e expressões utilizados neste Anexo Descritivo, em seus Apêndices e Adendos, quando iniciados por letra maiúscula, têm o significado a eles atribuídos abaixo. Além disso, **(a)** sempre que exigido pelo contexto, as definições contidas neste Anexo Descritivo aplicar-se-ão tanto no singular quanto no plural e o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa; **(b)** referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto de forma diferente; **(c)** referências a disposições legais serão interpretadas como referências às disposições conforme alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; **(d)** salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Anexo Descritivo, referências a itens ou anexos aplicam-se aos itens e anexos deste Anexo Descritivo; e **(e)** todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados.

<u>“Administradora”</u> :	A PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A. , inscrita no CNPJ sob o nº 00.806.535/0001-54, instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 3.585, de 2 de outubro de 1995, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.900, 10º andar, Itaim Bibi, CEP 04538-132;
<u>“Alocação Mínima Tributária”</u> :	A alocação de, pelo menos, 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios, nos termos dos artigos 18, 19 e 24 da Lei nº 14.754/23, para fins de enquadramento do Fundo e da Classe Única como Entidade de Investimento sujeita ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica;
<u>“Alocação Mínima”</u> :	O percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido a ser mantido em Direitos Creditórios;
<u>“ANBIMA”</u> :	A Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;

<u>“Anexo Descritivo”</u> :	O presente anexo descritivo desta Classe Única, que rege o seu funcionamento de modo complementar ao disciplinado no Regulamento;
<u>“Apêndice das Cotas Mezanino”</u> :	O apêndice descritivo da subclasse de Cotas Mezanino, que rege o funcionamento das Cotas Mezanino de modo complementar ao disciplinado no Regulamento e neste Anexo Descritivo;
<u>“Apêndice das Cotas Seniores”</u> :	O apêndice descritivo da subclasse de Cotas Seniores, que rege o funcionamento das Cotas Seniores de modo complementar ao disciplinado no Regulamento e neste Anexo Descritivo;
<u>“Apêndice das Cotas Subordinadas Júnior”</u> :	O apêndice descritivo da subclasse de Cotas Subordinadas Júnior, que rege o funcionamento das Cotas Subordinadas Júnior de modo complementar ao disciplinado no Regulamento e neste Anexo Descritivo;
<u>“Apêndices”</u> :	Em conjunto, o Apêndice das Cotas Seniores, o Apêndice das Cotas Mezanino e o Apêndice das Cotas Subordinadas Júnior;
<u>“Assembleia de Cotistas”</u> :	A Assembleia Especial de Cotistas ou a Assembleia Geral de Cotistas, sem distinção;
<u>“Assembleia Especial de Cotistas”</u> :	A assembleia especial de Cotistas da Classe Única, nos termos do Capítulo 16 do Anexo Descritivo;
<u>“Assembleia Geral de Cotistas”</u> :	A assembleia geral de Cotistas, realizada nos termos previstos na parte geral do Regulamento;
<u>“Ativos Financeiros de Liquidez”</u> :	Os ativos financeiros de liquidez descritos no item 3.3 deste Anexo Descritivo;
<u>“Ativos”</u> :	Significa, conjuntamente, (a) os Direitos Creditórios; (b) os Ativos Financeiros de Liquidez; e (c) demais disponibilidades integrantes da Carteira;
<u>“Auditor”</u>	A empresa de auditoria independente contratada pela

<u>Independente</u> ”:	Administradora, ou sua sucessora a qualquer título, encarregada da revisão das demonstrações financeiras, das contas da Classe Única e da análise de sua situação e da atuação da Administradora;
“ <u>Aviso de Desengadramento</u> ”:	Correspondência a ser enviada pela Administradora aos Cotistas titulares das Cotas Subordinadas Júnior na hipótese de desengadramento da Razão de Garantia / Índice de Subordinação;
“ <u>B3</u> ”:	A B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão – Balcão B3;
“ <u>BACEN</u> ”:	O Banco Central do Brasil;
“ <u>Carteira</u> ”:	A carteira de investimentos desta Classe Única, composta por Ativos;
“ <u>Cedente</u> ”:	Pessoa física ou jurídica que cede Direitos Creditórios à Classe Única, nos termos do respectivo Contrato de Cessão;
“ <u>Classe Única</u> ” ou “ <u>Classe</u> ”:	A “Classe Única” do Leste Ativos – Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada, organizada como condomínio aberto, cujos termos e condições estão disciplinados neste Anexo Descritivo;
“ <u>CMN</u> ”:	O Conselho Monetário Nacional;
“ <u>CNPJ</u> ”:	O Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda;
“ <u>Código ANBIMA de AGRT</u> ”:	O Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros publicado pela ANBIMA;
“ <u>Código Civil</u> ”:	A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;
“ <u>Condições de Cessão</u> ”:	Tem o significado que lhe é atribuído no item 5.3 deste Anexo Descritivo;
“ <u>Condições de Revolução</u> ”:	Tem o significado que lhe é atribuído no item 3.12.2 deste Anexo Descritivo;

<u>“Conta da Classe Única”:</u>	É a conta corrente a ser aberta e mantida pela Classe Única, mantida junto à Administradora, que será utilizada para todas as movimentações de recursos pela Classe Única, inclusive para pagamento das obrigações da Classe Única;
<u>“Contrato(s) de Cessão”:</u>	São os instrumentos a serem celebrados entre a Classe Única, representada pela Gestora, e cada um dos Cedentes, com o objetivo de regular a cessão de Direitos Creditórios pelos Cedentes à Classe Única;
<u>“Cotas Mezanino”:</u>	As cotas da subclasse mezanino de emissão desta Classe Única, cujos termos e condições estão disciplinados no Apêndice das Cotas Mezanino, as quais se subordinam às Cotas Seniores e que têm prioridade em relação às Cotas Subordinadas Juniores para efeito de resgate;
<u>“Cotas Seniores”:</u>	As cotas da subclasse sênior de emissão desta Classe Única, cujos termos e condições estão disciplinados no Apêndice das Cotas Seniores, as quais não se subordinam às demais classes de Cotas para efeito de resgate;
<u>“Cotas Subordinadas Júnior”:</u>	As cotas da subclasse subordinada júnior de emissão desta Classe Única, cujos termos e condições estão disciplinados no Apêndice das Cotas Subordinada Júnior, as quais se subordinam às Cotas Seniores e às Cotas Mezanino para efeito de resgate;
<u>“Cotas”:</u>	Em conjunto, as Cotas Seniores, as Cotas Mezanino e as Cotas Subordinadas Júnior de emissão da Classe Única;
<u>“Cotistas”:</u>	Os titulares de Cotas e que farão jus ao recebimento de qualquer valor devido nos termos desse Anexo Descritivo, que sejam cotistas ao final do Dia Útil imediatamente anterior à respectiva data do pagamento;
<u>“Critérios de Elegibilidade”:</u>	Tem o significado que lhe é atribuído no Capítulo 5 deste Anexo Descritivo, a serem verificados pela Gestora em cada Data de Aquisição e Pagamento;
<u>“Custodiante”:</u>	A PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A. , inscrita no CNPJ

	sob o nº 00.806.535/0001-54, instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 3.585, de 2 de outubro de 1995, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.900, 10º andar, Itaim Bibi, CEP 04538-132;
<u>“CVM”</u> :	A Comissão de Valores Mobiliários;
<u>“Data da 1ª Integralização”</u> :	A data da primeira integralização de Cotas da respectiva subclasse da Classe Única, em que os recursos são efetivamente colocados, pelos Investidores Autorizados, à disposição da Classe Única;
<u>“Devedoras”</u> :	Pessoa física ou jurídica que adquire produtos ou contrata serviços com o Cedente e é devedora do Direito Creditório cedido;
<u>“Dia Útil”</u> :	Significa qualquer dia, de segunda a sexta-feira, exceto (i) feriados ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente comercial ou bancário no Estado ou na sede social da Administradora, e (ii) feriados de âmbito nacional;
<u>“Direitos Creditórios”</u> :	Conjunto de créditos originados de ações judiciais decorrentes de operações realizadas nos segmentos imobiliário, de serviços, industrial e do agronegócio, e que estejam vencidos e/ou pendentes de pagamento e/ou a vencer quando de sua cessão à Classe Única, e que tenham como devedores empresas Devedoras, e que atendam, cumulativamente, aos Critérios de Elegibilidade e Condições de cessão;
<u>“Disponibilidades”</u> :	São, em conjunto: (a) recursos em caixa; (b) depósitos bancários à vista; e (c) os Ativos Financeiros de Liquidez;
<u>“Documentos Comprobatórios”</u> :	Documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios;
<u>“Entidade de</u>	O Fundo e/ou Classe Única conforme avaliação feita pela

<u>Investimento</u> :	Administradora tendo como base as declarações da Gestora na estruturação, tendo em vista a discricionariedade da Gestora para tomar as decisões relacionadas à composição da carteira do Fundo e/ou Classe Única, na forma do disposto na Resolução CMN nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023;
<u>“Eventos de Avaliação”</u> :	Tem o significado que lhe é atribuído no item 10.1 deste Anexo Descritivo;
<u>“Eventos de Liquidação”</u> :	Tem o significado que lhe é atribuído no item 11.1 deste Anexo Descritivo;
<u>“Fundo”</u> :	O Leste Ativos – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada;
<u>“Gestora”</u> :	A LESTE CREDIT GESTÃO DE RECURSOS LTDA. , sociedade limitada, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Dias Ferreira, nº 190, 6º andar, Leblon, CEP 22431-050, inscrita no CNPJ sob o nº 21.008.985/0001-71, devidamente autorizada pela CVM para prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, na categoria gestor de recursos, por meio do Ato Declaratório nº 14.098, expedido em 10 de fevereiro de 2014.
<u>“Índice de Subordinação”</u> :	Significa a razão entre (a) a soma do valor total das Cotas Subordinadas em circulação e (b) o Patrimônio Líquido do Fundo;
<u>“Índice de Subordinação Júnior”</u> :	Significa a razão entre (a) a soma do valor total das Cotas Subordinadas Junior em circulação; e (b) a soma do valor total das Cotas Subordinadas em circulação;
<u>“Instrução CVM 489”</u> :	Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada;
<u>“Investidores Autorizados”</u> :	Investidores Profissionais vinculados por interesse único e indissociável;
<u>“Investidores”</u> :	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 11 da

<u>Profissionais</u> :	Resolução CVM 30;
<u>“Lei nº 14.754/23”</u>	A Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, conforme alterada;
<u>“Ordem de Alocação dos Recursos”</u> :	Tem o significado atribuído no item 14.2 deste Anexo Descritivo;
<u>“Patrimônio Líquido”</u> :	O patrimônio líquido da Classe Única, qual seja, a diferença entre (a) o valor agregado dos ativos da Classe Única, correspondente à soma dos Direitos Creditórios cedidos e das Disponibilidades, e (b) as exigibilidades e provisões da Classe Única;
<u>“Política de Crédito”</u> :	A Política de Crédito descrita no Adendo I a este Anexo Descritivo;
<u>“Preço de Cessão”</u> :	O preço de aquisição dos Direitos Creditórios conforme especificado no respectivo Contrato de Cessão;
<u>“Prestador de Serviços”</u> :	O Prestador de Serviço Essencial ou não, contratado pelo Fundo, pela Classe Única ou pelos Prestadores de Serviços Essenciais;
<u>“Prestadores de Serviços Essenciais”</u> :	A Gestora e a Administradora, indistintamente;
<u>“Razão de Garantia”</u> :	Significa a razão entre (a) o Patrimônio Líquido da Classe Única, e (b) o valor total das Cotas Seniores do Fundo em circulação.
<u>“Razão de Garantia Mezanino”</u> :	Significa a razão entre (a) a soma do valor total das Cotas Subordinadas em circulação, e (b) o valor total das Cotas subordinadas mezanino em circulação (se houver).
<u>“Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica”</u> :	Tem o significado atribuído na Seção III do Capítulo II da Lei nº 14.754/23;
<u>“Regulamento”</u> :	O presente regulamento do Fundo;

<u>“Reserva de Liquidez”</u> :	Tem o significado que lhe é atribuído no item 12.1 deste Anexo Descritivo;
<u>“Resgate Compulsório”</u> :	Resgate compulsório e antecipado as Cotas Seniores, exclusivamente para fins de enquadramento do patrimônio do Fundo (a) à Razão de Garantia / Índice de Subordinação; ou (b) à Alocação Mínima.
<u>“Resolução CVM 175”</u> :	A Resolução nº 175, editada pela CVM em 23 de dezembro de 2022, conforme alterada;
<u>“Resolução CVM 30”</u> :	A Resolução nº 30, editada pela CVM em 11 de maio de 2021;
<u>“Revolvência”</u> :	Tem o significado que lhe é atribuído no item 3.12 deste Anexo Descritivo; e
<u>“Taxa de Administração”</u> :	Tem o significado que lhe é atribuído no item 7.1 do Anexo Descritivo.

2. CARACTERÍSTICAS GERAIS

2.1. As principais características da Classe Única de cotas do Fundo estão descritas abaixo:

Tipo de Condomínio	Aberto.
Prazo de Duração	Indeterminado.
Classificação ANBIMA	Tipo “Outros”. Foco de atuação “Multicarteira Outros”.
Objetivo	O objetivo da Classe Única, observada a política de investimento, é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Direitos Creditórios que atendam as Condições de Cessão e aos Critérios de Elegibilidade, e Ativos Financeiros de Liquidez, observados todos os limites e critérios de composição e diversificação da Carteira da Classe Única, estabelecidos neste Anexo Descritivo e Regulamento, e na regulamentação aplicável. O objetivo da Classe Única não representa, sob qualquer

	hipótese, promessa, garantia ou sugestão do Fundo, da Classe Única ou de seus Prestadores de Serviços Essenciais quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes de sua Carteira.
Público-Alvo	Investidores Profissionais.
Custodiante	A Administradora.
Tesouraria, Controladoria e Escrituração	Serviços prestado pela Administradora.
Subclasses	A Classe Única é constituída por até 3 (três) subclasses de Cotas, quais sejam: Cotas Seniores, Cotas Mezanino e Cotas Subordinada Júnior.
Emissão e Regime de Distribuição de Cotas	O valor de cada emissão de Cotas, montante e valor unitário da Cota, bem como o regime de distribuição, seguirão o disposto no respectivo Apêndice de Cotas e no instrumento que aprova a emissão de Cotas, sendo certo que não haverá direito de preferência dos Cotistas na subscrição e aquisição de eventuais novas Cotas que venham a ser emitidas.
Negociação	Uma vez que a Classe Única foi constituído sob forma de condomínio aberto, as Cotas não serão registradas para negociação em mercado secundário.
Cálculo do Valor da Cota	Conforme previsto nos respectivos Apêndices de Cotas.
Distribuição de Proventos	A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos da Classe Única aos Cotistas será feita exclusivamente mediante o resgate das Cotas pelo Cotista, observado o disposto neste Anexo Descritivo e nos respectivos Apêndices de Cotas.
Utilização de Ativos Financeiros de Liquidez e Direitos Creditórios na Integralização e Resgate	A integralização das Cotas será em moeda corrente nacional e, portanto, não será admitida a integralização de Cotas em Direitos Creditórios. O resgate das Cotas Subordinadas Júnior poderá ser realizado em Direitos Creditórios, devendo a precificação de tais ativos ser realizada de acordo com os critérios de avaliação previstos neste Regulamento. Admite-se o resgate de Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino em Direitos Creditórios somente nas hipóteses estabelecidas no item 11.7 abaixo e seguintes deste Anexo Descritivo.
Adoção de Política de Voto	A Gestora adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o

	processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. A política de voto orienta as decisões da Gestora em assembleias de detentores de Ativos Financeiros de Liquidez de titularidade da Classe Única que confirmam a esta o direito de voto. A versão integral da política de voto da Gestora encontra-se disponível em seu website, no seguinte endereço: www.leste.com/.
--	--

3. POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

3.1. Visando a atingir o objetivo proposto, a Classe Única alocará seus recursos na aquisição de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, observados os limites e as restrições previstas na legislação vigente e neste Anexo Descritivo.

3.1.1. A Classe Única adquirirá apenas Direitos Creditórios que atendam, na respectiva Data de Aquisição e Pagamento, aos Critérios de Elegibilidade, conforme verificados pela Gestora, nos termos do item 5.1 deste Anexo Descritivo, bem como às Condições de Cessão, conforme verificadas pela Gestora, nos termos do item 5.4 deste Anexo Descritivo.

3.2. A Classe Única deverá alocar, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da Data da 1ª Integralização das suas Cotas, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Direitos Creditórios.

3.3. A parcela do Patrimônio Líquido que não estiver alocada em Direitos Creditórios poderá ser aplicada, isolada ou cumulativamente, em moeda corrente nacional e/ou nos ativos financeiros de liquidez descritos abaixo (“Ativos Financeiros de Liquidez”):

- (i) títulos públicos federais;
- (ii) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras;
- (iii) operações compromissadas lastreadas nos ativos referidos nas alíneas “i” e “ii” acima; e
- (iv) cotas de classes que invistam exclusivamente nos ativos referidos nas alíneas “i” a “iii” acima, com liquidez diária, desde que considerados de baixo

risco de crédito a critério da Administradora, inclusive aqueles geridos ou administrados pela Administradora.

3.3.1. Desde que respeitada a Alocação Mínima, não há limite de concentração da parcela remanescente do Patrimônio Líquido nos Ativos Financeiros de Liquidez mencionados no item 3.3 acima.

3.3.2. A Classe Única poderá realizar operações nas quais a Administradora, seus controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente controladas e deles coligadas ou outras sociedades sob seu controle comum atuem na condição de contraparte, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe Única, mediante prévia concordância da Gestora e mediante aprovação dos Cotistas.

3.4. É vedado à Classe Única realizar operações em mercado de derivativos.

3.5. A Classe Única poderá alocar até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em diversos Direitos Creditórios de titularidade de um único cedente.

3.6. A Administradora e a Gestora, serão responsáveis por observar os limites de composição e diversificação da carteira da Classe Única estabelecidos neste Capítulo. Os limites desta política de investimento, diversificação e composição da Carteira da Classe Única prevista neste Capítulo serão observados diariamente, com base no Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior.

3.7. É vedado à Administradora, ao Custodiante e à Gestora e às suas partes a elas relacionadas, ceder, alienar ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios à Classe Única.

3.8. A Classe Única não poderá adquirir Ativos Financeiros de Liquidez de emissão ou que envolvam coobrigação da Administradora, da Gestora, do Custodiante e das partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis pertinentes.

3.9. Os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira da Classe Única devem ser custodiados, bem como registrados e/ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome da Classe Única, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos administrado pela B3 ou em instituições ou entidades autorizados pelo BACEN ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM.

3.10. Caso a Classe Única venha a se tornar proprietária de Imóveis por qualquer motivo que seja, incluindo mas não se limitando a execução da garantia dos Direitos Creditórios, deverá ser realizada a liquidação de tais Imóveis, de modo que a Classe Única estará autorizada a utilizar seus recursos disponíveis para manutenção e guarda de tais Imóveis, inclusive podendo realizar ampliação, reforma ou restauração, bem como outros procedimentos necessários à alienação, sendo que, caso a Classe Única não possua recursos necessários para tanto, a Administradora poderá solicitar aos cotistas novas integralizações de Cotas da Classe Única para a captação de tais recursos, nos termos do presente Anexo Descritivo.

3.11. A Classe Única poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio, a Carteira e, por consequência, o Patrimônio Líquido, estão sujeitos a diversos riscos, dentre os quais os discriminados no Capítulo 18 “Fatores de Risco” deste Anexo Descritivo. O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco discriminados neste Anexo Descritivo e, se houver, no prospecto, responsabilizando-se integralmente pelas consequências de seu investimento nas Cotas.

3.11.1. As aplicações na Classe Única não contam com garantia: **(i)** da Administradora; **(ii)** da Gestora; **(iii)** do Custodiante; **(iv)** dos demais Prestadores de Serviços da Classe Única; **(v)** de qualquer mecanismo de seguro; e/ou **(vi)** do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

3.11.2. A Administradora, a Gestora, o Custodiante ou partes a eles relacionadas não respondem pelo pagamento dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe Única ou pela solvência das Devedoras.

3.12. Será permitida a aquisição de novos Direitos Creditórios com a utilização de recursos financeiros decorrentes do pagamento de Direitos Creditórios integrantes da Carteira, desde que atendidas as Condições de Revolvência (“Revolvência”).

3.12.1. Para que os procedimentos de Revolvência sejam realizados, os novos Direitos Creditórios deverão atender, cumulativamente: **(i)** às Condições de Cessão; **(ii)** aos Critérios de Elegibilidade; e **(iii)** às Condições para Revolvência, conforme descritas abaixo.

3.12.2. A Classe Única apenas poderá realizar aquisições de Direitos Creditórios no contexto da Revolvência, caso as seguintes condições estejam atendidas (“Condições de Revolvência”):

- (i)** seja observada a Ordem de Alocação de Recursos;

(ii) não esteja em curso qualquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação: **(1)** não sanado; e/ou **(2)** em relação ao qual a Assembleia Especial ainda não tenha se manifestado de forma definitiva no sentido de que: **(a)** o Evento de Avaliação configura um Evento de Liquidação; ou **(b)** devam ser iniciados os procedimentos de liquidação da Classe, sem reversão posterior desta decisão.

4. DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

4.1. Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe Única consistem em um conjunto de créditos originados de ações judiciais decorrentes de operações realizadas no segmentos imobiliário, de serviços, industrial e do agronegócio, e que estejam vencidos e/ou pendentes de pagamento e/ou a vencer quando de sua cessão à Classe Única, e que tenham como devedores empresas com atuação nos segmentos financeiro, comercial, industrial, de prestação de serviços, de logística, imobiliário, suas controladas ou coligadas, diretas ou indiretas, e quaisquer outras sociedades integrantes de seu grupo econômico (“Devedoras”).

4.2. O processo de originação dos Direitos Creditórios e a Política de Crédito encontram-se descritos no Adendo I a este Anexo Descritivo.

4.3. A cessão dos Direitos Creditórios será irrevogável e irretratável, com a transferência da plena titularidade para a Classe Única, em caráter definitivo, juntamente com todos os direitos, privilégios, garantias, preferências, prerrogativas e ações a estes relacionadas, bem como juros e encargos.

Formalização da Cessão os Direitos Creditórios à Classe Única

4.4. Cada operação de cessão de Direitos Creditórios à Classe Única será considerada formalizada e regular após a verificação cumulativa dos eventos descritos abaixo, sem prejuízo de eventuais outros procedimentos específicos previstos nos Contratos de Cessão aplicáveis a cada cessão de Direitos Creditórios:

(i) a Gestora apresentará à Administradora os potenciais Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe Única acompanhado de cópia dos respectivos Documentos Comprobatórios;

(ii) a Gestora deverá verificar e validar o atendimento dos Direitos Creditórios com relação aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão;

(iii) a Administradora celebrará, conforme o caso, os Contratos de Cessão, na qualidade de representante legal da Classe Única, além de solicitar ao Custodiante o pagamento, aos respectivos Cedentes, do preço acordado pela cessão dos Direitos Creditórios, observado que a Administradora encaminhará as vias originais dos respectivos Contratos de Cessão e Documentos Comprobatórios ao Custodiante;

(iv) o Custodiante efetuará o pagamento aos Cedentes dos Direitos Creditórios cedidos, conforme instruções da Administradora; e

(v) após a formalização dos Contratos de Cessão e efetiva cessão dos Direitos de Creditórios à Classe Única, a Administradora deverá providenciar seu registro nos competentes cartórios de registro de títulos e documentos, nos termos da legislação aplicável, sendo facultado à Administradora contratar terceiros para a prestação desse serviço.

4.5. Nos Contratos de Cessão deverá constar a obrigação dos Cedentes de entregar à Administradora, na data da efetivação da cessão dos Direitos Creditórios à Classe Única, as vias originais dos Documentos Comprobatórios relacionados aos Direitos Creditórios cedidos.

5. DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E CONDIÇÕES DE CESSÃO

Critérios de Elegibilidade

5.1. Em cada cessão de Direitos Creditórios à Classe Única, os Direitos Creditórios devem atender, cumulativamente, aos seguintes Critérios de Elegibilidade, a serem verificados pela Gestora, previamente à Cessão na respectiva Data de Aquisição e Pagamento, de modo que apenas são passíveis de aquisição pela Classe Única os Direitos Creditórios que, na Data de Aquisição e Pagamento:

(i) sejam representados em moeda corrente nacional; e

(ii) a natureza ou característica essencial dos Direitos Creditórios deverá permitir o seu registro contábil e a sua custódia pelo Custodiante, de acordo com os procedimentos operacionais e contábeis praticados pelo Custodiante.

5.2. Na hipótese de o Direito Creditório perder qualquer Critério de Elegibilidade após sua aquisição pela Classe Única, a Classe Única e seus Cotistas não terão qualquer direito de regresso contra a Gestora, a Administradora, o Custodiante, o Consultor

Especializado, o Agente de Cobrança e/ou os Cedentes, salvo na existência comprovada de má-fé, culpa ou dolo.

Condições de Cessão

5.3. Sem prejuízo dos Critérios de Elegibilidade, os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe Única deverão atender às seguintes condições, a serem verificadas pela Gestora previamente à cada Data de Aquisição e Pagamento (em conjunto, “Condições de Cessão”):

- (i) estar vencido e pendente de pagamento e/ou a vencer e/ou que sejam objeto de ação judicial em curso;
- (ii) ser originado de operações decorrentes de empréstimos, mútuos ou financiamentos concedidos para pessoas jurídicas e/ou pessoas físicas.
- (iii) ter, na qualidade de devedor, qualquer das Devedoras.

5.4. Nos Contratos de Cessão celebrados pela Classe Única, deverá constar a cláusula pela qual os Cedentes responderão pela existência, certeza, exigibilidade e correta formalização dos respectivos Direitos Creditórios.

6. PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E NÃO-ESSENCIAIS: RESPONSABILIDADES, ATRIBUIÇÕES E REMUNERAÇÃO

Gestora

6.1. A atividade de gestão da Carteira de Ativos da Classe Única será realizada pela Gestora. Observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, a Gestora tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da Carteira de ativos da Classe Única, na sua respectiva esfera de atuação, incluindo, mas não se limitando a, todos os poderes de representação da Classe Única para praticar quaisquer atos que sejam necessários com relação aos ativos que compõem a Carteira da Classe Única, bem como os poderes para firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de Ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a Classe Única para essa finalidade.

6.1.1. No âmbito de sua atuação, a Gestora deverá observar as vedações previstas na regulamentação aplicável, em especial no artigo 101 da Resolução CVM 175, e poderá representar a Classe Única em toda e qualquer assembleia dos ativos integrantes da Carteira da Classe Única.

6.1.2. Incluem-se entre as obrigações da Gestora aquelas dispostas nos artigos 84, 85 (conforme aplicável) e 105 da parte geral da Resolução CVM 175, no artigo 33 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175 e nos anexos complementares III e V das regras e procedimentos do Código ANBIMA de AGRT. Sem prejuízo de seus outros deveres legais e regulamentares, incluem-se entre as obrigações da Gestora:

- (a)** analisar e selecionar os Cedentes e as Devedoras, bem como os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros de Liquidez para aquisição pela Classe Única, definindo os respectivos preços e condições, dentro dos parâmetros de mercado, em estrita observância aos Critérios de Elegibilidade, às Condições de Cessão, às Condições de Revolvência e à política de investimento, composição e diversificação da Carteira;
- (b)** validar os Direitos Creditórios quanto aos Critérios de Elegibilidade e as Condições de Cessão na respectiva Data de Aquisição e Pagamento;
- (c)** calcular e validar o Preço de Cessão, nos termos de cada Contrato de Cessão;
- (d)** observar as disposições da regulamentação aplicável com relação ao exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria gestor de recursos;
- (e)** tomar suas decisões de gestão da Carteira em consonância com as normas técnicas e administrativas adequadas às operações nos mercados financeiro e de capitais, observados os princípios de boa técnica de investimentos e os limites deste Regulamento;
- (f)** fornecer à Administradora e às autoridades fiscalizadoras, sempre que solicitado, na esfera de sua competência, informações relativas às operações da Classe Única e às demais atividades que vier a desenvolver durante a gestão da Carteira;
- (g)** fornecer tempestivamente, no menor prazo possível, mediante solicitação da Administradora, subsídios para que a Administradora defenda os interesses da Classe Única diante de eventuais notificações, avisos, autos de infração, multas ou quaisquer outras penalidades aplicadas pelas autoridades fiscalizadoras em decorrência das atividades

desenvolvidas pela Gestora;

(h) executar a política de investimentos da Classe Única, prevista neste Anexo Descritivo, devendo: **(a)** verificar o enquadramento dos Direitos Creditórios à política de investimento da Classe Única, conforme este Anexo Descritivo, compreendendo, no mínimo, a validação dos Direitos Creditórios quanto aos Critérios de Elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação, por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação; e **(b)** avaliar a aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios, se houver, à política de investimento;

(i) receber e verificar a documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira, previamente à aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe Única, devendo o enviar à Administradora relatório trimestral com os resultados da verificação do lastro, explicitando a quantidade dos créditos inexistentes porventura encontrados, podendo subcontratar a prestação de serviço, na forma permitida pela Resolução CVM 175;

(j) registrar os Direitos Creditórios em entidade registradora, se aplicável, conforme legislação e regulamentação vigente aplicáveis;

(k) adotar políticas, procedimentos e controles internos necessários para que a liquidez da Carteira seja compatível com **(a)** os prazos previstos neste Anexo Descritivo para o resgate das Cotas e **(b)** o cumprimento das demais obrigações de Classe Única;

(l) efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos Creditórios à Classe Única;

(m) estruturar o Fundo e a Classe Única, em conjunto com a Administradora, desempenhando as atividades descritas no artigo 33, § 1º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;

(n) monitorar **(1)** a adimplência da Carteira de Direitos Creditórios da Classe Única; e **(2)** a taxa de retorno dos Direitos Creditórios, considerando, no mínimo, os pagamentos e a inadimplência;

(o) encaminhar à Administradora, nos 5 (cinco) Dias Úteis subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar

em nome da Classe Única;

(p) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe Única;

(q) informar a Administradora, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em Prestador de Serviços contratado pela Gestora;

(r) exercer o direito de voto em assembleia geral de ativos detidos pela Classe Única, em conformidade com sua política de voto;

(s) acompanhar os gastos e despesas da Classe Única;

(t) envidar seus melhores esforços para que o enquadramento fiscal da Classe Única não seja no regime geral de tributação de fundos previsto no artigo 17 e seguintes da Lei 14.754/23;

(u) monitorar a Alocação Mínima Tributária;

(v) monitorar os Índices de Subordinação, conforme calculados pela Administradora;

(w) constituir, calcular e monitorar a Reserva de Liquidez;

(x) fiscalizar as atividades do Prestador de Serviço contratado que não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou quando o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM;

(y) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;

(z) no âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, verificar a possibilidade de ineficácia da cessão à Classe Única em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando Direitos Creditórios que tenham representatividade no patrimônio da Classe Única, assim como dar ciência do risco, caso existente, no termo de adesão e no material de divulgação; e

(aa) arcar com todos os custos extraordinários não previstos neste Anexo Descritivo decorrentes de sua ação ou omissão na execução das

tarefas e serviços que lhe são afetos, relativamente à gestão.

6.1.3. As políticas, procedimentos e controles internos mencionados no item 6.1.2(k) devem ser consistentes, passíveis de verificação e levar em conta, no mínimo: **(a)** a liquidez dos Ativos; **(b)** as obrigações da Classe Única, incluindo depósitos de margens e outras garantias; **(c)** o prazo de resgate das Cotas, e **(d)** o grau de dispersão da propriedade das Cotas.

6.1.4. Além dos demais prestadores de serviços já mencionados neste Regulamento, a Gestora pode contratar em nome da Classe Única, na forma prevista neste Anexo Descritivo, sem prejuízo das vedações previstas na Resolução CVM 175, os serviços de:

- (i)** distribuição de Cotas;
- (ii)** consultoria de investimentos;
- (iii)** classificação de risco das Cotas;
- (iv)** intermediação de operações da Carteira;
- (v)** cogestão da Carteira;
- (vi)** consultoria especializada;
- (vii)** verificação do lastro dos Direitos Creditórios; e
- (viii)** agente de cobrança dos Direitos Creditórios.

6.1.5. A Gestora, em observação às normas aplicáveis, envidará os melhores esforços para classificar o Fundo e a Classe Única como Entidade de Investimento. Caso, por qualquer motivo, o Fundo e a Classe Única sejam desclassificados como Entidade de Investimento, não será possível assegurar a aplicação do Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica.

6.1.6. Exceto em caso de comprovado dolo ou má-fé, a Gestora não será responsabilizado pelo desenquadramento previsto no item 6.1.5 acima.

6.1.7. A validação dos Direitos Creditórios e o recebimento e verificação do lastro dos Direitos Creditórios deverão ocorrer previamente à aquisição dos Direitos de Créditos pela Classe Única.

6.2. É vedado à Gestora, inclusive em nome do Fundo, além do disposto na regulamentação aplicável e no presente Regulamento:

- (i) criar ônus ou gravame, de qualquer tipo ou natureza, sobre os Direitos Creditórios Cedidos e os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe Única;
- (ii) prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (iii) terceirizar a atividade gestão da carteira da Classe Única; e
- (iv) preparar ou distribuir quaisquer materiais publicitários da Classe Única.

Administradora

6.3. A Classe Única é administrada fiduciariamente pela Administradora, a qual tem o poder e dever de praticar todos os atos necessários ou inerentes à administração da Classe Única, observado o disposto na regulamentação vigente e neste Anexo Descritivo, inclusive quanto à esfera de atuação e competência da Gestora.

6.3.1. Incluem-se entre as obrigações da Administradora aquelas dispostas nos artigos 82 e 83, conforme aplicável, e 104 da parte geral da Resolução CVM 175, no artigo 30 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175 e nos anexos complementares III e V das regras e procedimentos do Código ANBIMA de AGRT. Sem prejuízo de seus outros deveres legais e regulamentares, incluem-se entre as obrigações da Administradora:

- (a) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem: (i) o registro dos Cotistas; (ii) o livro de atas das Assembleias de Cotistas; (iii) o livro de presença de Cotistas; (iv) os demonstrativos trimestrais e anuais da Classe Única; (v) o registro de todos os fatos contábeis referentes à Classe Única; e (vi) os relatórios do Auditor Independente;
- (b) calcular e divulgar o valor das Cotas e do Patrimônio Líquido, todo Dia Útil;
- (c) informar imediatamente aos Cotistas sobre eventual rebaixamento da classificação de risco das Cotas, nos termos do presente Anexo Descritivo;

- (d) fornecer anualmente aos Cotistas documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas de sua propriedade e respectivo valor;
- (e) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras previstas neste Regulamento e na Resolução CVM 175, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora e o Fundo;
- (f) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;
- (g) fornecer informações relativas aos Direitos Creditórios adquiridos ao Sistema de Informações de Créditos do BACEN (SCR), nos termos da norma específica;
- (h) protocolar na CVM, com o auxílio da Gestora, o documento de constituição do Fundo, o Regulamento, seus anexos e aditamentos, nos termos da Resolução CVM 175;
- (i) divulgar todas as informações exigidas pela regulamentação pertinente e por este Regulamento;
- (j) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;
- (k) calcular e monitorar, todo Dia Útil, os Índices de Subordinação;
- (l) calcular e monitorar, os Eventos de Avaliação;
- (m) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada;
- (n) no caso de liquidação, dissolução, intervenção, decretação de falência ou decretação de Regime de Administração Especial Temporária (RAET), ou, ainda, regimes similares, em relação a qualquer instituição financeira em que a Classe eventualmente mantenha conta, requerer, às expensas da Classe, o redirecionamento do fluxo de recursos provenientes dos Ativos para outra conta de titularidade da Classe;

- (o) fiscalizar as atividades do prestador de serviço contratado que não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM;
- (p) elaborar e divulgar o informativo mensal da Classe Única, em observância ao disposto no artigo 37 do anexo complementar V do Código ANBIMA de AGRT;
- (q) divulgar, em seu *website*, quaisquer informações relativas à Classe divulgadas aos Cotistas ou a terceiros, exceto quando se tratar de informações divulgadas a (a) prestadores de serviços do Fundo, desde que essas informações sejam necessárias para o desempenho de suas atividades, e (b) entidades reguladoras ou autorreguladoras, quando essas informações se destinarem a atender a solicitações legais, regulamentares ou estatutárias; e
- (r) calcular e divulgar mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil de cada mês civil, e manter em seu *website*, as informações previstas no artigo 37 do anexo complementar V das regras e procedimentos do Código ANBIMA de AGRT.

6.3.2. Sem prejuízo do disposto no item 6.3.1 acima, são obrigações da Administradora:

- (a) informar aos Cotistas:
 - (i) a substituição do Administrador, do Auditor Independente ou do Custodiante;
 - (ii) a ocorrência de qualquer Evento de Avaliação ou de Liquidação; e
 - (iii) a celebração de aditamentos aos Contrato de Cessão e ao Contrato de Custódia, conforme o caso;
- (b) franquear o acesso do Auditor Independente aos relatórios preparados pelo Custodiante;
- (c) no caso de pedido ou decretação de recuperação judicial ou extrajudicial, falência, intervenção ou liquidação extrajudicial do Custodiante, ou qualquer outra instituição financeira onde estejam depositados quaisquer recursos ou Direitos Creditórios da carteira da Classe Única, requerer o imediato direcionamento do fluxo de recursos provenientes de tais Direitos Creditórios para outra conta de depósitos, de titularidade da Classe Única;
- (d) fornecer ao Custodiante, sempre que solicitado toda e quaisquer informações para a realização da cessão de Direitos Creditórios, incluindo, mas não se limitando às seguintes informações:

- (i) valor dos Direitos Creditórios objeto da cessão; e
- (ii) a taxa de desconto praticada para a cessão;

(e) assinar os Contratos de Cessão e solicitar ao Custodiante o pagamento à Cedente pela cessão dos Direitos Creditórios à Classe Única, de modo a formalizar a cessão de Direitos Creditórios; e

(f) entregar ao Custodiante as vias originais dos Contratos de Cessão e demais Documentos Comprobatórios da operação.

6.3.3. É vedado à Administradora:

(a) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pela Classe Única;

(b) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações praticadas pela Classe Única; e

(c) efetuar aportes de recursos na Classe Única, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Cotas.

6.3.4. As vedações dispostas no item 6.3.3 acima abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras da Administradora, das sociedades por elas direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de emissão ou coobrigação dessas.

6.3.5. Além do estabelecido na regulamentação aplicável, é vedado à Administradora, em nome do Fundo:

(a) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra formal, exceto quando se tratar de margens de garantia em operações realizadas em mercados de derivativos;

(b) realizar operações e negociar com Ativos Financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento;

(c) aplicar recursos diretamente no exterior;

(d) adquirir Cotas do Fundo;

- (e) pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas neste Regulamento;
- (f) vender Cotas do Fundo a prestação;
- (g) vender cotas do Fundo a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil cedentes de direitos creditórios, exceto quando se tratar de cotas cuja classe se subordine às demais para efeito de resgate;
- (h) prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (i) fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de Ativos Financeiros de Liquidez ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;
- (j) delegar poderes de gestão da carteira da Classe Única, ressalvado o exercício pela Gestora das suas funções estabelecidas neste Regulamento;
- (k) obter ou conceder empréstimos; e
- (l) efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da carteira da Classe Única.

6.3.6. A Administradora poderá contratar, em nome da Classe Única, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços, se, conforme o caso, tais serviços não sejam prestados diretamente pela Administradora:

- (i) tesouraria, controle e processamento dos Ativos;
- (ii) escrituração das Cotas;
- (iii) auditoria independente, nos termos do artigo 69 da Resolução CVM 175;
- (iv) registro dos Direitos Creditórios em entidade registradora;
- (v) custódia para os Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro em entidade registradora;
- (vi) custódia de valores mobiliários, se for o caso;
- (vii) guarda da documentação que constitui o lastro dos Direitos Creditórios, a qual pode se dar por meio físico ou eletrônico; e

(viii) liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios.

6.3.7. A Administradora deve diligenciar para que os Prestadores de Serviços por ela contratados possuam regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação da documentação relativa aos Direitos Creditórios.

6.3.8. A Administradora deverá administrar a Classe Única cumprindo com suas obrigações de acordo com os mais altos padrões de diligência e correção do mercado, entendidos, no mínimo, como aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, praticando todos os seus atos com a estrita observância: (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis, (ii) deste Regulamento, (iii) das deliberações da Assembleia Geral, e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.

6.3.9. A Administradora declara que conhece e está em consonância com todas as leis anticorrupção e antilavagem de dinheiro aplicáveis, incluindo aquelas da jurisdição de seu domicílio e da jurisdição em que o presente Regulamento será cumprido, se diversa daquela, em especial as disposições da Lei 12.846, de 01 de agosto de 2013, da Convenção Anticorrupção da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), da U.S. Foreign Corrupt Practices Act (FCPA), da UK Bribery Act of 2010 e da Lei 9.613/98, conforme alterada pela Lei 12.683/12.

6.3.10. A Administradora declara, ainda, individualmente, sem limitação, que: (i) não financia, custeia, patrocina ou de qualquer modo subvenciona a prática dos atos ilícitos previstos nas leis anticorrupção, antilavagem e/ou organizações antissociais e crime organizado; (ii) não promete, oferece ou dá, direta ou indiretamente, qualquer item de valor a agente público ou a terceiros para obter ou manter negócios ou para obter qualquer vantagem imprópria; (iii) não aceita ou se compromete a aceitar de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto por meio de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou não financeiras ou benefícios de qualquer espécie, direta ou indiretamente relacionados ao objeto do presente contrato, que constituam prática ilegal, que atente aos bons costumes, ética, moral e de corrupção sob as leis dos países sede, e onde haja filiais, dos contratantes, devendo garantir, ainda, que seus prepostos e colaboradores ajam da mesma forma e (iv) em todas as suas atividades relacionadas a este instrumento,

cumprirá, a todo tempo, com todos os regulamentos e legislação anticorrupção e antilavagem aplicáveis.

Custódia

6.4. As atividades de custódia serão exercidas pelo Custodiante.

6.4.1. Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações definidos na legislação aplicável e neste Regulamento, o Custodiante, no âmbito das atividades de custódia, é responsável pelas seguintes atividades:

- (i) cobrar e receber, em nome da Classe Única, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos Ativos da Carteira, depositando os valores recebidos diretamente na Conta da Classe Única;
- (ii) após a confirmação pela Administradora, conforme recomendação da Gestora com relação aos Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe Única e a taxa de desconto, realizar a liquidação física e financeira dos Direitos Creditórios cedidos, evidenciados pelo Contrato de Cessão e Documentos Comprobatórios;
- (iii) operacionalizar procedimentos e rotinas definidos neste Anexo Descritivo e documentos relacionados à aquisição e/ou subscrição de Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros de Liquidez pela Classe Única, conforme aplicáveis, e que sejam de sua responsabilidade;
- (iv) fazer a custódia, administração, cobrança e/ou guarda de documentação relativa aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe Única;
- (v) cobrar e receber, por conta e ordem da Classe Única, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos na conta de depósitos da Classe Única;
- (vi) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, os Documentos Comprobatórios, com metodologia preestabelecida e de livre acesso à Gestora, ao Auditor Independente e aos órgãos reguladores;
- (vii) verificar trimestral ou em periodicidade compatível com o prazo

médio ponderado dos Direitos Creditórios, o que for maior, da existência, da integridade e da titularidade dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios substituídos ou inadimplidos no respectivo período, nos termos do artigo 38 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175 e observadas as disposições deste Anexo Descritivo; e

(viii) observar para que somente as ordens emitidas pela Administradora, por meio de seus representantes legais ou mandatários, devidamente autorizados, sejam acatadas, sendo-lhe vedada a execução de ordens que não estejam diretamente vinculadas às operações da Classe Única ou manifestamente contrárias às disposições deste Regulamento.

6.4.2. Eventuais vícios verificados nos Documentos Comprobatórios serão comunicados por escrito pelo Custodiante, ou empresa contratada, à Administradora e à Gestora, em até 05 (cinco) Dias Úteis da sua verificação, para que a Administradora solicite que os Cedentes apresentem ao Custodiante, ou regularize, os Documentos Comprobatórios.

6.4.3. O Custodiante poderá subcontratar, às suas expensas, prestadores de serviços para a prestação de determinados serviços à Classe Única, na forma da regulamentação aplicável, observado que os prestadores de serviços eventualmente subcontratados não podem ser, em relação à Classe Única, o originador, os Cedentes, a Gestora, consultoria especializada, se houver, ou partes a eles relacionadas.

6.5. O Administrador deverá providenciar a abertura e manutenção de uma conta corrente para a Classe Única junto ao Custodiante, a qual será utilizada para depósito dos recursos decorrentes da liquidação dos Direitos Creditórios pelos seus respectivos Devedores, a realização da liquidação referente às Cotas, para o pagamento da remuneração, amortização e resgate das Cotas, para o pagamento dos encargos do Fundo e da Classe Única, e para a aplicação em Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, dentre outros termos e condições estabelecidos no Regulamento do Fundo (“Conta da Classe Única”).

6.6. O Custodiante, durante o exercício de suas atividades, não será responsável pela indicação de Direitos Creditórios a serem protestados, ou pela inserção do nome das Devedoras em órgãos responsáveis pelo apontamento de descumprimento de

obrigações pecuniárias. Não obstante, conforme recomendação da Gestora, o Administrador poderá contratar terceiros para o exercício dessa atividade.

6.7. Sem prejuízo de suas demais responsabilidades nos termos deste Regulamento, o Custodiante realizará a custódia e será o fiel depositário da guarda física dos originais dos Documentos Comprobatórios e outros documentos que lastrearem os Direitos Creditórios, nos termos do Acordo Operacional, exceto nas hipóteses de necessidade de uso dos Documentos Comprobatórios para cobrança dos Direitos Creditórios a eles relacionados, quando os referidos Direitos Creditórios deverão constar dos seus respectivos processos judiciais ou extrajudiciais de cobrança.

Auditor Independente

6.8. A Classe Única contratará um Auditor Independente devidamente cadastrado na CVM para a prestação de serviços de auditoria independente.

Vedações

6.9. É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, conforme aplicável, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome da Classe, sem prejuízo das demais vedações constantes da regulamentação aplicável:

- (i) receber depósito em conta corrente que não seja a Conta da Classe Única ou conta vinculada;
- (ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses previstas nos artigos 113, inciso V, e 122, inciso II, alínea “a”, item 3 da Resolução CVM 175;
- (iii) vender cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de cotas subscritas;
- (iv) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (v) utilizar recursos da classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas; e
- (vi) praticar qualquer ato de liberalidade.

Responsabilidade dos Prestadores de Serviços

6.10. Cada Prestador de Serviço é o único responsável por suas ações e/ou omissões decorrentes do cumprimento e/ou descumprimento de suas obrigações perante o Fundo e a Classe Única, e respondem exclusivamente perante ao Fundo, à Classe Única, aos Cotistas, terceiros e às autoridades por todos os danos e prejuízos que delas decorram, não sendo a Administradora, o Custodiante, a Gestora, o Consultor Especializado e o Agente de Cobrança responsáveis solidários pelo cumprimento e/ou descumprimento das obrigações uns dos outros e/ou dos demais Prestadores de Serviços.

6.11. A aferição de responsabilidades dos Prestadores de Serviços contratados tem como parâmetros as obrigações previstas na Resolução CVM 175 e em regulamentações específicas, assim como aquelas previstas neste Anexo Descritivo e no respectivo contrato de prestação de serviços.

7. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

7.1. Em contraprestação aos serviços de administração fiduciária, tesouraria, controladoria e escrituração, a Classe Única pagará à Administradora a título de Taxa de Administração, o valor equivalente a 0,30 % a.a. (trinta centésimos por cento ao ano), calculado sobre o Patrimônio Líquido da Classe Única, observado o valor mínimo mensal de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), sendo este valor atualizado anualmente pelo IGP-M. Por liberalidade da Administradora, será concedido um desconto de R\$ 3.000,00 (três mil reais) na taxa de administração, nos primeiros 6 meses, contatos da data de capitalização da Classe Única ("Taxa de Administração").

7.1.1. A Taxa de Administração será calculada e provisionada diariamente, à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) por Dia Útil, sobre o Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior, e será paga mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido, a partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas da Classe Única, como despesa da Classe Única.

7.1.2. A Administradora pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pela Classe Única aos Prestadores de Serviços contratados pela Administradora, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração acima fixada.

7.2. Pela prestação dos serviços de Custódia de ativos dos fundos, o custodiante fará jus a uma remuneração no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais, que será ajustado anualmente pela variação positiva do Índice Geral de Preços – Mercado ("IGP-M"),

divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou na falta deste, ou ainda na impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vier a substituí-lo (“Taxa de Custódia”).

7.2.1. A Taxa de Custódia será calculada e provisionada diariamente, à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) por Dia Útil, sobre o Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior, e será paga mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido, a partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas da Classe Única, como despesa da Classe Única.

7.3. Pelos serviços de Gestão da Carteira da Classe Única, a Gestora não fará jus a uma remuneração.

7.4. Não serão cobradas dos Cotistas quaisquer outras taxas, tais como taxa de performance, taxa de ingresso ou taxa de saída.

8. SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

8.1. Mediante aviso prévio de 15 (quinze) dias, por mensagem eletrônica ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista, os Prestadores de Serviços Essenciais poderão renunciar à administração ou gestão da Classe Única, conforme aplicável, por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista e desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral a se realizar em, no máximo, 15 (quinze) dias contados da convocação, para deliberar sobre a **(a)** sua substituição; ou **(b)** liquidação da Classe Única.

8.1.1. O pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única impede a Administradora de renunciar à prestação de serviços à Classe Única, mas não sua destituição por força da Assembleia Geral.

8.1.2. No caso de sua renúncia, o Prestador de Serviços Essenciais deverá permanecer no exercício de suas funções até a sua efetiva substituição, que deve ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da renúncia.

8.1.3. Na hipótese de deliberação da Assembleia Geral pela substituição de qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais, este deverá permanecer no exercício regular de suas funções até que seja efetivamente substituído, o que deverá ocorrer em no máximo 180 (cento e oitenta) dias contados da data de realização da referida Assembleia Geral, conforme o caso. Caso a Assembleia Geral delibere pela substituição do Prestador de Serviços Essenciais em questão,

mas não nomeie instituição habilitada para substituí-lo, deverá ser convocada nova Assembleia Geral para deliberar sobre a nomeação de nova instituição substituta.

8.1.4. Caso **(a)** a Assembleia Geral prevista acima não delibere pela substituição do Prestador de Serviços Essenciais; **(b)** a Assembleia Geral prevista acima não obtenha quórum suficiente para deliberar sobre a substituição do Prestador de Serviços Essenciais ou a liquidação da Classe Única, considerando as 2 (duas) potenciais convocações; ou **(c)** tenha decorrido o prazo estabelecido no item 8.1.3 acima sem que o substituto apontado em tal Assembleia Geral de Cotistas tenha efetivamente assumido as funções de administrador ou gestor, conforme o caso, da Classe Única, o Prestador de Serviços Essenciais deverá permanecer no cargo pelo prazo adicional de 60 (sessenta) dias até que o novo Prestador de Serviço Essencial seja empossado no cargo. Decorrido este prazo, a Administradora iniciará os procedimentos para a liquidação antecipada da Classe Única, nos termos deste Anexo Descritivo, e comunicará tal fato à CVM.

8.2. O Prestador de Serviços Essenciais deverá, sem qualquer custo adicional para a Classe Única, **(a)** colocar à disposição da instituição que vier a substituí-lo, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da realização da respectiva Assembleia Geral que deliberou sua substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre a Classe Única e sua respectiva administração, que tenham sido obtidos, gerados, preparados ou desenvolvidos pela Administradora, ou por qualquer terceiro envolvido diretamente na administração da Classe Única, de forma que a instituição substituta possa cumprir os deveres e obrigações do Prestador de Serviços Essenciais, nos termos deste Regulamento, sem solução de continuidade; bem como **(b)** prestar qualquer esclarecimento sobre a administração ou gestão, conforme o caso, da Classe Única que razoavelmente lhe venha a ser solicitado pela instituição que vier a substituí-la.

8.3. Os Cotistas detentores de ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas emitidas, em qualquer caso, poderão promover a convocação da Assembleia Geral de Cotistas em todos os casos.

8.4. Nas hipóteses de substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais e de liquidação da Classe Única, aplicam-se, no que couberem, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil do próprio Prestador de Serviços Essenciais.

8.5. Exceto nos casos em que os contratos firmados entre a Classe Única e os

Prestadores de Serviços dispuserem especificamente a respeito, as disposições relativas à substituição e à renúncia dos Prestadores de Serviços Essenciais descritas neste capítulo aplicam-se, no que couber, à substituição e renúncia do Custodiante.

9. COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA CLASSE ÚNICA, CARACTERÍSTICAS E CONDIÇÕES DAS COTAS

Características Gerais

9.1. As Cotas da Classe Única correspondem a frações ideais do seu patrimônio, observadas as características de cada subclasse de Cotas, conforme definidas nos respectivos Apêndices de Cotas.

9.2. As Cotas serão escriturais e serão mantidas em contas de depósito em nome de seus titulares. Esta conta de depósito caracteriza a qualidade de Cotista.

9.3. As Cotas serão divididas em subclasse de Cotas Seniores, Cotas Mezanino e Cotas Subordinadas Júnior, sendo que suas características se encontram descritas nos respectivos Apêndices.

9.3.1. As Cotas Seniores terão uma única Série e as Cotas Subordinadas serão divididas em: (a) classes de Cotas Subordinadas Mezanino; e (b) classes de Cotas Subordinadas Júnior, não sendo admitida a criação de subclasses nas cotas Seniores e Cotas Subordinadas.

9.4. As Cotas de uma mesma subclasse terão iguais prioridades de resgate, conforme definidos nos respectivos Apêndices, bem como direitos de voto.

Razão de Garantia de Índice de Subordinação

9.5. A Classe Única terá como razão de garantia o percentual mínimo de 1% (um por cento) (a “Razão de Garantia”). Isso significa que, no mínimo 1% (um por cento) do Patrimônio Líquido da Classe Única deve ser representado por Cotas Subordinadas Junior e Cotas Mezanino, em circulação (o “Índice de Subordinação”).

9.6. A Classe Única terá como Razão de Garantia Mezanino o percentual mínimo de 1% (um por cento) (a “Razão de Garantia Mezanino”). Isso significa que, no mínimo, 1% (um por cento) do patrimônio representado por cotas subordinadas em circulação deve ser representado por Cotas Subordinadas Junior (o “Índice de Subordinação Júnior”).

9.7. A Razão de Garantia / Índice de Subordinação devem ser apurados todo Dia Útil

pela Administradora.

9.7.1. Na hipótese de desenquadramento da Razão de Garantia / Índice de Subordinação, os Cotistas titulares das Cotas Subordinadas Júnior serão imediatamente informados pela Administradora.

9.7.2. Os Cotistas titulares das Cotas Subordinadas Júnior deverão responder o Aviso de Desenquadramento, com cópia para o Custodiante, impreterivelmente até o 10º (décimo) dia subsequente à data do seu recebimento, informando por escrito se desejam integralizar ou não novas Cotas Subordinadas Júnior. Caso desejem integralizar novas Cotas Subordinadas Júnior, deverão se comprometer, de modo irrevogável e irretratável, a subscrever Cotas Subordinadas Júnior em valor equivalente a no mínimo o necessário para reenquadramento da Razão de Garantia / Índice de Subordinação, em até 15 (quinze) dias do recebimento do Aviso de Desenquadramento, integralizando-as em moeda corrente nacional.

9.7.3. Caso os titulares das Cotas Subordinadas Júnior não realizem o aporte adicional de recursos em montante suficiente para que a Classe Única seja reenquadrada na Razão de Garantia / Índice de Subordinação, a Administradora deverá adotar os procedimentos definidos no item 9.14.13 abaixo deste Anexo Descritivo.

Emissão de Cotas

9.8. No ato de subscrição de Cotas, o Cotista: (i) integralizará as Cotas subscritas, respeitadas as demais condições previstas neste Anexo Descritivo; (ii) receberá exemplar atualizado deste Regulamento; (iii) deverá declarar sua condição de Investidor Autorizado; (iv) deverá declarar, por meio da assinatura do Termo de Adesão, que está ciente (a) das disposições contidas neste Regulamento, (b) dos riscos inerentes ao investimento na Classe Única, conforme descritos neste Regulamento, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido; e (v) indicará um representante, que será responsável pelo recebimento das comunicações a serem enviadas pela Administradora e/ou pelo Custodiante relativas ao Fundo e Classe Única nos termos deste Regulamento, fornecendo os competentes dados cadastrais, incluindo endereço completo e, caso disponível, endereço eletrônico. Caberá a cada Cotista informar à Administradora e ao Custodiante, a alteração de seus dados cadastrais.

9.9. O extrato da conta de depósito, emitido pelo Agente Escriturador, será o documento hábil para comprovar (i) a obrigação da Administradora, perante o Cotista, de cumprir as prescrições constantes deste Regulamento e das demais normas aplicáveis ao Fundo; e (ii) a propriedade do número de Cotas pertencentes a cada

Cotista.

9.10. A Classe Única terá uma Taxa de Distribuição que, quando devida, deverá ser descontada da Taxa de Administração.

Integralização de Cotas

9.11. As Cotas serão integralizadas à vista, no ato da respectiva subscrição, em moeda corrente nacional, (i) por meio do MDA – Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela B3; (ii) por meio de transferência eletrônica disponível - TED do respectivo valor para a conta corrente da Classe Única a ser indicada pela Administradora; ou (iii) por outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Bacen, aprovado pela Administradora.

9.11.1. Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o investidor, não serão deduzidas do valor entregue à Administradora quaisquer taxas ou despesas.

9.11.2. O valor mínimo de aplicação inicial na Classe Única, por Cotista, será de R\$1.000,00 (mil reais).

9.11.3. Por ocasião da integralização de Cotas o Cotista deverá assinar o respectivo termo de ciência de risco e adesão ao presente Regulamento, declarando sua condição de Investidor Autorizado. No ato de subscrição, o investidor deverá, ainda, indicar representante responsável pelo recebimento das comunicações a serem enviadas pela Administradora ou pelo Custodiante, nos termos deste Regulamento, fornecendo os competentes dados cadastrais, incluindo endereço completo e, caso disponível, endereço eletrônico. Caberá a cada Cotista informar à Administradora a alteração de seus dados cadastrais.

9.11.4. Somente Investidores Autorizados poderão adquirir as Cotas da Classe Única.

9.11.5. Uma vez que a Classe Única foi constituída sob forma de condomínio aberto, as Cotas não serão registradas para negociação em mercado secundário.

9.11.6. Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos e emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas.

Valoração das Cotas

Planner Corretora

Av. Brigadeiro Faria Lima, 3.900 - 10º Andar - Itaim Bibi - São Paulo/SP - CEP:04538-1325

Tel.: +55 (11) 2172-2600 – Ouvidoria: 0800 0000 129 – planner.com.br

9.12. As Cotas, independentemente da classe, serão valorizadas todo Dia Útil, conforme o disposto neste Capítulo e nos Apêndices. A valorização das Cotas ocorrerá a partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização de Cotas da respectiva classe, sendo que a última valorização ocorrerá na respectiva data de resgate. Exceto se disposto de forma diferente no presente Anexo Descritivo, o valor da Cota será o do fechamento do Dia Útil imediatamente anterior ao do pagamento do resgate.

9.13. A Administradora poderá, mediante solicitação da Gestora, e considerando os interesses da Classe Única e de seus Cotistas, determinar o fechamento da Classe Única para novos investimentos em Cotas Seniores, Cotas Subordinadas Mezanino e/ou em Cotas Subordinadas Júnior.

Resgate de Cotas

9.14. As Cotas poderão ser resgatadas a qualquer tempo, sem período de carência, por meio de solicitação encaminhada à Administradora, observadas às condições dos itens abaixo.

9.14.1. Caso a solicitação do resgate não seja efetuada em um Dia Útil, ou seja, recebida após as 15 (quinze) horas de um Dia Útil, o Prazo de Pagamento será contado do Dia Útil subsequente.

9.14.2. Cada resgate será pago observado os seguintes prazos:

- a) Conversão da Cota D+1 dia contado da data de solicitação de resgate à Administradora; e
- b) Pagamento do Financeiro D+1 dia contado do término do prazo de conversão.

9.14.3. Após o término do Prazo de Pagamento mencionado no item 9.14.2 acima, caso a Classe Única ainda não tenha recursos líquidos disponíveis para o pagamento dos resgates solicitados: (a) a Administradora suspenderá a aquisição de novos Direitos Creditórios até que a Classe Única disponha de recursos para pagar integralmente os resgates solicitados; e (b) o Cotista deverá aguardar a disponibilidade de tais recursos, a serem obtidos por meio da alienação ou do recebimento pela Classe Única dos recursos financeiros decorrentes dos Ativos Financeiros de Liquidez e Direitos Creditórios cedidos, nos termos deste Regulamento.

9.14.4. Caso, após decorridos 40 (quarenta) dias da solicitação de resgate, a

Classe Única ainda não tenha recursos líquidos para satisfazê-lo, tal fato constituirá em Evento de Avaliação.

9.14.5. As Cotas Subordinadas Júnior poderão ser resgatadas antes do resgate das Cotas Subordinadas Mezanino e das Cotas Seniores, depois de transcorrido um prazo mínimo de 60 (sessenta) dias contado do pedido de resgate, salvo hipótese de liquidação da Classe Única e desde que não levem ao descumprimento da Razão de Garantia / Índice de Subordinação.

9.14.6. Na hipótese prevista no item 9.14.5 acima, a Administradora deverá, no máximo no 3º (terceiro) Dia Útil após o recebimento do pedido de resgate, comunicar aos titulares das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezaninos em circulação a solicitação do resgate, o valor e a data de sua realização.

9.14.7. Os titulares das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino em circulação, a partir da comunicação referida no item 9.14.6 acima poderão requerer o resgate de suas Cotas, no prazo de 10 dias corridos, o qual deverá ser integralmente concluído antes do respectivo resgate das Cotas Subordinadas Júnior.

9.14.8. Na hipótese de a Razão de Garantia ser maior do que o percentual previsto nos itens 9.5 e 9.6 acima deste Anexo Descritivo ocorrerá “excesso de garantia” e tais cotas excedentes poderão ser resgatadas, desde que observados os seguintes critérios:

- a) A partir da data da primeira integralização de cotas da Classe Única, mensalmente a Administradora fará a verificação da ocorrência ou não da hipótese de resgate prevista neste artigo; e
- b) As Cotas Subordinadas Júnior serão resgatadas visando exclusivamente ao reequilíbrio da razão de garantia, após comunicação e concordância de seus respectivos titulares.

9.14.9. Caso as ordens de resgate realizadas no curso do procedimento nesse artigo excedam a liquidez da Classe Única, de forma que não existem recursos suficientes para cobrir os pedidos de resgate, aplicam-se, no que couberem, as disposições do item 9.14.3 acima.

9.14.10. Excetuando-se a hipótese de liquidação da Classe Única e o disposto quanto à prioridade no pagamento do resgate de Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino e Cotas Subordinadas Júnior, a Administradora deverá

pagar o resgate àqueles que primeiro o solicitarem.

9.14.11. O resgate das Cotas poderá ser efetuado em cheque, ordem de pagamento, débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN, à escolha da Administradora, correndo os custos correspondentes às tarifas de serviço bancário por conta do Cotista.

9.14.12. O resgate das Cotas Subordinadas Júnior poderá ser realizado em Direitos de Crédito, devendo a precificação de tais ativos ser realizada de acordo com os critérios de avaliação previstos neste Regulamento. Admite-se o resgate de Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino em Direitos Creditórios somente nas hipóteses estabelecidas no item 11.7 abaixo e seguintes deste Anexo Descritivo.

9.14.13. A Administradora poderá realizar o Resgate Compulsório de Cotas Sêniores e de Cotas subordinadas Mezanino, em moeda corrente nacional, exclusivamente para fins de enquadramento do patrimônio da Classe Única à Razão de Garantia /Índice de Subordinação; ou (b) à Alocação Mínima.

9.14.14. Na hipótese de a Administradora decidir pela realização do Resgate Compulsório de Cotas Sêniores, o valor total das Cotas Seniores em circulação resgatado deverá ser suficiente para reenquadrar a Classe Única aos limites previstos neste Anexo Descritivo.

Pagamento aos Cotistas

9.15. A Administradora deverá no dia imediatamente posterior à data de solicitação de resgate por parte de qualquer Cotista, iniciar os procedimentos de resgate e/ou alienação dos Ativos Financeiros de Liquidez e transferência de todas as Disponibilidades decorrentes do recebimento dos valores relativos aos Direitos de Crédito e aos Ativos Financeiros de Liquidez para a Conta da Classe Única, constituindo reserva suficiente para o pagamento do referido resgate.

9.15.1. Em caso de Liquidação do Fundo na ocorrência de evento de avaliação convertido em evento de liquidação, deverão ser interrompidas as aquisições de Direitos de Crédito e resgatados e/ou alienados Ativos Financeiros de Liquidez, com transferência de todas as Disponibilidades em moeda corrente nacional para a Conta da Classe Única.

9.15.2. Os recursos disponíveis na Conta da Classe Única deverão ser transferidos

aos titulares das Cotas, quando do seu resgate, de acordo com os registros de titularidade mantidos pelo Custodiante na respectiva data de solicitação do resgate.

9.15.3. Os pagamentos serão efetuados em moeda corrente nacional ou, nas hipóteses previstas neste Regulamento e/ou na regulamentação aplicável, em Direitos Creditórios.

9.15.4. Na hipótese de a data de pagamento do resgate aos Cotistas não seja um Dia Útil no domicílio do Fundo, a Administradora efetuará o pagamento no Dia Útil imediatamente subsequente, sem qualquer acréscimo aos valores devidos.

Negociação das Cotas

9.16. Uma vez que a Classe Única foi constituída sob forma de condomínio aberto, as Cotas não serão registradas para negociação em mercado secundário.

9.17. Tendo em vista o público-alvo da Classe, as Cotas somente poderão ser subscritas por Investidores Profissionais.

Classificação de Risco das Cotas

9.18. Nos termos da Resolução CVM 175, tendo em vista o público-alvo da Classe, as Cotas não serão objeto de classificação de risco por agência de classificação de risco.

10. EVENTOS DE AVALIAÇÃO

10.1. São considerados eventos de avaliação da Classe Única quaisquer dos seguintes eventos (cada um, um “Evento de Avaliação”):

- (i) resilição do contrato de Custódia ou renúncia do Custodiante, com a não assunção de suas funções por uma nova instituição;
- (ii) renúncia da Administradora com a não assunção de suas funções por uma nova instituição, nos termos do Regulamento, ou sua não substituição, nos termos do Regulamento;
- (iii) caso a Razão de Garantia e Índice de Subordinação não sejam observados; e
- (iv) caso o resgate de Cotas Seniores não seja realizada em até 40 (quarenta)

Dias Úteis após a data de pedido de resgate.

10.1.1. Os Eventos de Avaliação serão verificados pela Administradora, diariamente.

10.2. Na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação, a Administradora, independentemente de qualquer procedimento adicional, deverá imediatamente **(i)** suspender o pagamento das Cotas, **(ii)** suspenderá a aquisição de novos Direitos Creditórios; e **(iii)** convocará uma Assembleia Especial para decidir se o Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação.

10.3. No caso de a Assembleia Especial deliberar que quaisquer dos Eventos de Avaliação constituem um Evento de Liquidação, a Administradora deverá implementar os procedimentos definidos no Capítulo 11 deste Anexo Descritivo, incluindo a convocação de nova Assembleia Especial para deliberar sobre a liquidação antecipada da Classe Única, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data da Assembleia Especial que deliberou a constituição do Evento de Liquidação.

10.4. Caso a Assembleia Especial delibere que o Evento de Avaliação não constitui um Evento de Liquidação, a Classe Única reiniciará o processo de resgate das Cotas e de aquisição de Direitos Creditórios e de Ativos Financeiros de Liquidez, conforme o caso, sem prejuízo da implementação de eventuais ajustes aprovados pelos Cotistas na Assembleia Especial.

10.5. Ainda que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Especial, a referida Assembleia Especial será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela liquidação antecipada da Classe Única.

11. LIQUIDAÇÃO DA CLASSE ÚNICA

11.1. A Classe Única poderá ser liquidada por deliberação da Assembleia Geral convocada especialmente para esse fim ou, no caso de não existirem Cotas em circulação, por deliberação da Administradora.

11.2. São considerados eventos de liquidação antecipada da Classe Única quaisquer dos seguintes eventos (cada um, um “Evento de Liquidação”):

(i) por deliberação de Assembleia Especial, respeitado o disposto neste Anexo Descritivo e Regulamento;

(ii) Caso ocorra a renúncia da Administradora, Custodiante ou Gestor, e a

Assembleia Geral não defina um substituto para o prestador, conforme o caso;

(iii) Caso o resgate de Cotas Seniores não seja realizada em até 60 (sessenta) Dias Úteis após a data de pedido de resgate;

(iv) por determinação da CVM, em caso de descumprimento de disposição legal ou regulamentar.

(v) caso seja deliberado em Assembleia Especial que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação; e

(vi) manutenção do Patrimônio Líquido da Classe Única inferior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) por período de 3 (três) meses consecutivos.

11.3. Na ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação, independentemente de qualquer procedimento adicional, a Administradora deverá, imediatamente **(i)** suspender o pagamento de qualquer resgate de Cotas, **(ii)** interromper a aquisição de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez; **(iii)** convocar, uma Assembleia Especial para que os Cotistas deliberem sobre as medidas que serão adotadas visando preservar seus direitos, suas garantias e prerrogativas, observando o direito de resgate dos Cotistas dissidentes de que trata o item 11.4 abaixo.

11.4. Caso a Assembleia Geral referida acima delibere que determinado Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação Antecipada, deverá deliberar sobre os procedimentos relativos à liquidação da Classe Única.

11.5. Não sendo instalada a Assembleia Geral em primeira e segunda convocação, por falta de quórum, a Administradora deverá dar início aos procedimentos de liquidação da Classe Única, de acordo com o disposto neste Anexo Descritivo.

11.6. Se a decisão da Assembleia Especial for a de não liquidação da Classe Única, fica desde já assegurado o resgate aos titulares das Cotas Seniores dissidentes que o solicitarem, pelo valor destas e de acordo com a disponibilidade de recursos e o cronograma de pagamentos a ser definido na respectiva Assembleia Especial, sendo certo que os titulares de Cotas Subordinadas Mezanino e Cotas Subordinadas Júnior que sejam dissidentes podem resgatar suas cotas, desde que o Índice de Subordinação não seja comprometido.

11.7. Caso a Assembleia Geral confirme a liquidação da Classe Única, as Cotas serão resgatadas, em moeda corrente nacional, observados os seguintes procedimentos:

- (i) a Administradora **(a)** não adquirirá novos Direitos Creditórios e deverá resgatar ou alienar os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe Única, adotando as medidas prudenciais necessárias para que o resgate ou alienação desses Ativos Financeiros de Liquidez não afete a sua rentabilidade esperada, e **(b)** transferirá todos os recursos recebidos à Conta da Classe;
- (ii) após o pagamento ou o provisionamento das despesas e encargos da Classe Única, todas as Disponibilidades e os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios cedidos e aos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe deverão ser destinados para pagamento do resgate das Cotas Seniores em circulação, de forma pro rata e proporcional ao valor dessas Cotas;
- (iii) após o resgate integral das Cotas Seniores, o remanescente dos recursos da Classe Única deverá ser destinado para pagamento do resgate das Cotas Subordinadas Mezanino em circulação, de forma pro rata e proporcional ao número de Cotas de cada titular de Cotas Subordinadas Mezanino em relação ao total de Cotas Subordinadas Mezanino em circulação, respeitada eventual preferência entre as diferentes classes de Cotas Subordinadas Mezanino;
- (iv) as Cotas Subordinadas Júnior somente serão resgatadas após o resgate integral de todas as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas Mezanino, sendo, então, pago por cada Cota Subordinada Júnior o valor correspondente à fração respectiva do eventual saldo remanescente do Patrimônio Líquido;
- (v) Caso em até 360 (trezentos e sessenta) dias contados do início da liquidação da Classe Única a totalidade das Cotas ainda não tenha sido resgatada, as Cotas em circulação poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe; e
- (vi) A Assembleia Especial que confirmar a liquidação da Classe Única deverá deliberar sobre os procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe Única.

11.8. Na hipótese de a Assembleia Especial não chegar a acordo comum referente aos procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez para fins de pagamento de resgate das Cotas, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros de Liquidez serão dados em pagamento aos Cotistas titulares das Cotas Seniores até o limite do valor destas, mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista titular de Cotas Seniores será calculada

em função do valor total das Cotas Seniores em circulação, tendo-se como referência para definição do valor das Cotas Seniores, a data em que foi decidida a liquidação da Classe Única.

11.9. Os Direitos Creditórios cedidos e os Ativos Financeiros de Liquidez remanescentes não entregues ao condomínio dos cotistas titulares de Cotas Seniores deverão ser entregues aos Cotistas titulares de Cotas Subordinadas Mezanino até o limite do valor destas, mediante a constituição de condomínios.

11.10. Após tal procedimento, se ainda existir saldo remanescente, este será distribuído aos Cotistas titulares de Cotas Subordinadas Júnior, mediante a constituição de um condomínio, na proporção de sua participação no remanescente do Patrimônio Líquido.

11.11. Observados tais procedimentos, a Administradora estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas no presente Anexo Descritivo, ficando autorizada a liquidar a Classe Única perante as autoridades competentes.

11.12. A Administradora deverá notificar os Cotistas, **(i)** para que estes elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, na forma do artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro; e **(ii)** informando a proporção de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez a que cada Cotista fará jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade da Administradora perante os Cotistas após a constituição dos condomínios de que tratam os itens anteriores.

11.13. Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio referido nos itens acima, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha a maioria das Cotas em circulação.

11.14. O Custodiante e/ou empresa por ele contratada fará(ão) a guarda dos Direitos Creditórios, dos Ativos Financeiros de Liquidez e dos respectivos Documentos Comprobatórios pelo prazo improrrogável de 90 (noventa) dias contado da notificação referida no 11.12 acima, dentro do qual o administrador do condomínio, eleito pelos Cotistas ou ao qual essa função tenha sido atribuída nos termos do item 11.13 acima, indicará ao Custodiante, hora e local para que seja feita a entrega dos Direitos Creditórios, dos respectivos Documentos Comprobatórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez. Expirado este prazo, a Administradora poderá promover a consignação dos Direitos Creditórios, dos Documentos Comprobatórios respectivos e dos Ativos Financeiros de Liquidez, na forma do Artigo 334 do Código Civil Brasileiro.

11.15. A liquidação da Classe Única será gerida pela Administradora, observando **(i)** as disposições deste Anexo Descritivo ou o que for deliberado na Assembleia Especial, e

(ii) que cada Cota de determinada subclasse será conferido tratamento igual ao conferido às demais Cotas de mesma subclasse.

12. RESERVAS DE DESPESAS E ENCARGOS

12.1. Observada a ordem de alocação de recursos definida no Capítulo 14 abaixo e a Política de Investimento constante do Capítulo 3 acima, a Administradora envidará seus melhores esforços para constituir e manter uma reserva de caixa ("Reserva de Liquidez"), com valor equivalente a pelo menos 6 (seis) meses de Encargos do Fundo, das despesas relativas à manutenção de imóveis de propriedade da Classe Única, caso aplicável, conforme o item 3.10 acima deste Anexo Descritivo, e despesas ordinárias da Classe Única.

12.1.1. Sempre que for verificada a insuficiência da Reserva de Liquidez, o Administrador realizará a chamada de capital junto aos Cotistas da Classe Única para a integralização das Cotas subscritas e que ainda não tenham sido integralizadas, observado que, caso as Cotas da Classe Única já tiverem sido subscritas e integralizadas integralmente a Administradora convocará os Cotistas em Assembleia Geral, para que estes deliberem sobre a realização de novos aportes de recursos na Classe Única.

13. ENCARGOS DA CLASSE ÚNICA

13.1. Em acréscimo aos encargos dispostos na parte geral do Regulamento, constituem encargos da Classe Única as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

(i) honorários e despesas do auditor encarregado da revisão das demonstrações financeiras e das contas da classe, da análise de sua situação e da atuação da Administradora, sendo que os honorários deverão ser previamente aprovados pelos Cotistas;

(ii) emolumentos e comissões pagas sobre as operações da classe, devendo estas últimas serem previamente aprovados pelos Cotistas;

(iii) honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses da classe, em juízo, ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso a classe venha a ser vencida, sendo que especificamente com relação ao valor da contratação dos honorários de advogados deve ser previamente aprovados pelos Cotistas;

(iv) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe, ou à realização de Assembleia de Cotistas;

(v) taxas de custódia de ativos da classe, caso esta deixe de integrar a Taxa de Administração;

(vi) despesas com a contratação de agente de cobrança, quando for o caso e desde que previamente aprovados pelos Cotistas; e

(vii) taxa de registro dos Direitos Creditórios em entidade registradora.

13.2. As despesas e os custos incorridos pela Classe Única relacionados exclusivamente à distribuição das Cotas, incluindo eventuais comissões, serão arcados pela Classe Única.

13.3. Quaisquer despesas que não constituam encargos da Classe Única ou do Fundo, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

14. ORDEM DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS

14.1. Todos os resultados auferidos pela Classe Única serão incorporados ao seu Patrimônio Líquido.

14.2. Diariamente, a partir da Data da 1ª Integralização até a liquidação integral das obrigações da Classe, a Gestora se obriga a utilizar os recursos disponíveis para atender às exigibilidades da Classe, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência, ressalvado, enquanto em curso um Evento de Avaliação e/ou um Evento de Liquidação (“Ordem de Alocação dos Recursos”):

(i) pagamento das despesas e encargos da Classe Única, devidos nos termos do presente Regulamento e da legislação aplicável;

(ii) pagamento de resgates de Cotas Seniores;

(iii) constituição e/ou recomposição da Reserva de Liquidez;

(iv) pagamento de resgates de Cotas Subordinadas Mezanino;

(v) pagamentos de resgates de Cotas Subordinadas Júnior; e

(vi) aquisição de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, conforme disposto no presente Regulamento.

14.3. Exclusivamente na hipótese de liquidação da classe, os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento dos ativos integrantes da carteira da classe serão alocados na seguinte ordem:

(i) pagamento de despesas e encargos da classe, devidos nos termos do presente Regulamento e da legislação aplicável; e

(ii) pagamento de resgates de Cotas.

15. RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA

15.1. A responsabilidade de cada Cotista está limitada ao valor por ele subscrito.

15.2. Os seguintes eventos obrigarão a Administradora a verificar se o Patrimônio Líquido da Classe Única está negativo:

(i) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única;

(ii) a ocorrência de Eventos de Avaliação e Eventos de Liquidação; e

(iii) em caso de impossibilidade de pagamento de Amortização de Cotas Seniores ou de Cotas Mezanino no valor e prazos previstos nos respectivos Apêndices.

15.3. Caso o Patrimônio Líquido da Classe Única se torne negativo, a Administradora deverá:

(i) imediatamente:

- a. suspender a amortização de Cotas;
- b. suspender novas subscrições de Cotas;
- c. comunicar a existência de Patrimônio Líquido negativo à Gestora;
- e
- d. divulgar fato relevante nos termos do artigo 64 da Parte Geral da Resolução CVM 175; e

(ii) em até 20 (vinte) dias contados da data em que o Patrimônio Líquido se tornar negativo:

a. elaborar um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, em conjunto com a Gestora, do qual constem, no mínimo, as informações descritas no artigo 122, inciso II, item “a)”, da Parte Geral da Resolução CVM 175; e

b. convocar Assembleia Especial para deliberar acerca do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da data em que seja concluída a elaboração do plano, sendo que o plano deverá ser encaminhado aos Cotistas junto à convocação. Na Assembleia Especial em questão será permitida a manifestação de credores, desde que prevista na convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

15.4. Caso, após a adoção das medidas previstas no inciso (i) do item 15.2 acima, os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência da Classe Única, as medidas listadas no inciso (ii) do item 15.2 acima se tornam facultativas.

15.5. Se a Administradora verificar que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo **(i)** previamente à convocação da Assembleia Especial mencionada no item 15.2 acima, os Prestadores de Serviços Essenciais ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos descritos acima, devendo a Administradora divulgar novo fato relevante; ou **(ii)** posteriormente à convocação da Assembleia Especial de Cotistas mencionada no item 15.2 acima e anteriormente à sua realização, a Assembleia Especial de Cotistas deverá ser realizada. Em ambos os casos, deverá ser apresentado o Patrimônio Líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

15.6. Em caso de não aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, os Cotistas deverão deliberar sobre **(i)** cobrir o Patrimônio Líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da Classe Única; **(ii)** cindir, fundir ou incorporar a Classe Única outra classe que tenha apresentado proposta já analisada pelos Prestadores de Serviços Essenciais; **(iii)** liquidar a Classe Única, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou **(iv)** determinar que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única, ficando a Administradora obrigada a ingressar com o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única caso a Assembleia Especial de Cotistas mencionada acima não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem a favor de qualquer possibilidade prevista acima.

16. ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

16.1. Aplicam-se à Assembleia Especial de Cotistas os mesmos procedimentos previstos na parte geral deste Regulamento para a Assembleia Geral de Cotistas.

16.2. Sem prejuízo das atribuições previstas neste Anexo Descritivo, Compete privativamente à Assembleia Especial de Cotistas deliberar sobre:

- (i) as demonstrações contábeis da Classe Única acompanhadas do relatório do Auditor Independente, observado o disposto no artigo 71 da parte geral da Resolução CVM 175;
- (ii) alterar este Anexo Descritivo e seus Anexos, Adendos e Apêndices;
- (iii) a substituição do Custodiante, e/ou dos demais prestadores de serviço, exceto os Prestadores de Serviços Essenciais;
- (iv) a elevação da Taxa de Administração cobrada pelo Administrador, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- (v) a incorporação, fusão ou cisão da Classe Única;
- (vi) aprovar a cobrança de taxas e encargos pelos Prestadores de Serviço Essenciais, de qualquer natureza, que não estejam expressamente previstos neste Anexo Descritivo;
- (vii) aprovar o aumento das despesas e encargos ordinários da Classe Única, inclusive a contratação de prestadores de serviços e assunção de despesas não expressamente previstas neste Anexo Descritivo, salvo se o aumento decorrer de exigência legal ou regulamentar;
- (viii) resolver se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação, tais Eventos de Avaliação serão considerados Eventos de Liquidação;
- (ix) aprovar os procedimentos a serem adotados para o resgate e amortização das Cotas da Classe Única inclusive no caso de resgate e amortização de Cotas por meio da entrega de Direitos Creditórios;
- (x) a emissão de novas Cotas;
- (xi) a aquisição de novos direitos de crédito, que não os Direitos Creditórios,

apresentados pelo Gestor a serem adquiridos pela Classe Única e a taxa de desconto a ser praticada;

(xii) deliberar sobre a dissolução e liquidação da Classe Única;

(xiii) deliberar sobre a aprovação da política de cobrança a ser adotado pela Classe Única na hipótese da ocorrência de um Evento de Avaliação ou de um Evento de Liquidação;

(xiv) alteração da remuneração do Gestor

(xv) o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos do artigo 122 da parte geral da Resolução CVM 175 e/ou o respectivo pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única.

16.2.1.A Assembleia Especial se instalará em primeira convocação, com a presença de cotistas que representem, no mínimo, a maioria das Cotas em Circulação, e, em segunda convocação, com a presença de qualquer número de Cotistas. Independentemente das formalidades previstas na lei e neste Regulamento, será considerada regular a Assembleia Especial a que comparecerem todos os Cotistas. As deliberações deverão ser tomadas conforme quóruns previsto nos itens 16.2.2 e 16.2.3 abaixo.

16.2.2.Ressalvadas as exceções descritas neste Anexo Descritivo, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos cotistas deverá ser aprovada pelos votos favoráveis dos titulares da maioria das Cotas.

16.2.3.A aprovação do item 16.2(xiv) acima dependerá de um quórum de 75% (setenta e cinco por cento) da totalidade das cotas emitidas da Classe Única.

16.3. Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto, na Assembleia Geral de Cotistas a cada Cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação na Classe ou Subclasse, conforme o caso, sendo admitida a representação do Cotista por mandatário legalmente constituído há menos de 1 (um) ano.

17. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS

17.1. Os Ativos da Classe Única terão seu valor calculado todo dia útil, mediante a utilização de metodologia de apuração abaixo.

17.1.1. Os Direitos Creditórios adquiridos pela Classe Única, em regra, serão precificados pelo custo de aquisição.

17.1.2. Os Direitos Creditórios adquiridos pela Classe vencidos, e que não foram renegociados, após a sua renegociação serão precificados pelo fluxo de caixa descontado pela taxa de juros do mercado

17.2. A classificação das operações com Direitos Creditórios, para efeitos contábeis, bem como cálculo de provisão para perdas, seguirá o disposto na Instrução CVM 489.

17.2.1. Adicionalmente ao previsto no item 17.2 acima, para os ativos inadimplentes constantes da carteira da Classe serão avaliados da observada a Tabela de provisionamento por faixa de atraso, conforme abaixo:

Dias corridos de atraso	Provisão
Até 15 dias	0,50%
Entre 16 e 30 dias de atraso	1,00%
Entre 31 e 60 dias de atraso	3,00%
Entre 61 e 90 dias de atraso	10,00%
Entre 91 e 120 dias de atraso	30,00%
Entre 121 e 150 dias de atraso	50,00%
Entre 151 e 180 dias de atraso	70,00%
Acima de 181 dias de atraso	100,00%

17.2.2. Provisões adicionais aos ativos podem ser implementadas mediante justificativa.

17.2.3. A apuração de provisão e lançamento contábil nas carteiras dos fundos será realizada no último dia útil de cada trimestre civil, ou sempre que houver algum fato relevante que necessite da revisão do valor provisionado.

17.2.4. A metodologia de avaliação dos Direitos Creditórios acima especificada é justificada pela inexistência de mercado organizado e ativo para os Direitos Creditórios da carteira da Classe Única.

17.2.5. São elementos que denotam a existência de um mercado ativo de Direitos Creditórios:

(i) a criação de segmento específico de negociação para tais ativos em bolsa ou em mercado de balcão organizado; e

- (ii) a existência de negociações com Direitos Creditórios que apresentem características semelhantes às das operações realizadas pela Classe Única, levando em consideração coobrigação e prazo, em volume financeiro relevante, com frequência e regularidade, de modo a conferir efetiva liquidez para os Direitos Creditórios.

17.3. O Patrimônio Líquido equivale ao valor dos recursos em caixa acrescido do valor da carteira de Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez Integrantes da Carteira da Classe Única, deduzidas as exigibilidades.

18. PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS

18.1. A Administradora deve, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição dos Cotistas e da Gestora, em sua sede e dependências, informações sobre: (i) o número de Cotas de propriedade de cada um e o respectivo valor; (ii) a rentabilidade da Classe Única, com base nos dados relativos ao último dia do mês; (iii) o comportamento da carteira de Direitos Creditórios, Ativos Financeiros de Liquidez e demais ativos da Classe Única, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e realizado; e (iv) a proporção entre o valor do Patrimônio Líquido da Classe Única e o valor das Cotas. As obrigações aqui estabelecidas não prejudicam e não se confundem com as obrigações de divulgação contidas na regulamentação aplicável.

18.2. A Administradora deve colocar as demonstrações financeiras da Classe Única à disposição de qualquer interessado que as solicitar, observados os seguintes prazos máximos: (i) de 20 (vinte) dias após o encerramento do período a que se referirem, em se tratando de demonstrações financeiras mensais; e (ii) de 60 (sessenta) dias após o encerramento de cada exercício social, em se tratando de demonstrações financeiras anuais.

18.3. À Administradora cabe divulgar, trimestralmente: (i) o valor do Patrimônio Líquido da Classe; (ii) o valor da Cota; (iii) a relação entre o Patrimônio Líquido e o valor das Cotas; e (iv) as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil; sem prejuízo das demais obrigações previstas neste Anexo Descritivo, na Parte Geral deste Regulamento e na legislação vigente.

19. FATORES DE RISCO

19.1. Os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe Única, por sua própria natureza, estão sujeitos a flutuações de mercado, a riscos de crédito, operacionais, das contrapartes das operações contratadas pela Classe Única, assim como a riscos de outras naturezas, podendo, assim, gerar perdas até o

montante das operações contratadas e não liquidadas. Mesmo que a Administradora mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe Única e para os Cotistas, não podendo a Administradora, a Gestora e o Custodiante em hipótese alguma, serem responsabilizados, entre outros eventos, por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da carteira da Classe Única, pela inexistência de um mercado secundário para os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe Única ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização ou resgate de suas Cotas, nos termos deste Anexo Descritivo. O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, responsabilizando-se pelo seu investimento na Classe Única:

I. Riscos de Mercado:

(a) Efeitos da política econômica do Governo Federal. A Classe Única, os Direitos Creditórios, os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe Única, os Cedentes e as Devedoras estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial, e, conseqüentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo de salários e preços, aumento ou diminuição da taxa de juros, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados das Devedoras, os setores econômicos específicos em que atuam, os Ativos Financeiros de Liquidez da Classe Única, bem como a originação e pagamento dos Direitos Creditórios podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais. As medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente a condição financeira das Devedoras, bem como a liquidação dos Direitos Creditórios, podendo impactar negativamente o Patrimônio Líquido da Classe Única e a rentabilidade das Cotas. Os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores. As variações de preços dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez sem que haja mudanças

significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional. Dessa forma, as oscilações acima referidas podem impactar negativamente o Patrimônio Líquido da Classe Única e a rentabilidade das Cotas.

(b) Flutuação dos Direitos Creditórios. O valor dos Direitos Creditórios que integram a carteira da Classe Única pode aumentar ou diminuir de acordo com a capacidade da Classe Única de receber os valores devidos pelas respectivas Devedoras. Caso a Classe Única não tenha êxito na recuperação dos Direitos Creditórios, a Classe Única poderá sofrer perdas, sendo que a Administradora, a Gestora e o Custodiante não se responsabilizam por quaisquer perdas sofridas pelos Cotistas, inclusive quando ocorridas em razão de não recebimento dos valores dos Direitos Creditórios pelas respectivas Devedoras.

(c) Flutuação dos Ativos Financeiros de Liquidez. O valor dos Ativos Financeiros de Liquidez que integram a carteira da Classe Única pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos Ativos Financeiros de Liquidez, o patrimônio da Classe Única pode ser afetado. A queda nos preços dos ativos integrantes da carteira da Classe Única pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados.

II. Riscos de Crédito:

(a) Fatores Macroeconômicos: Como a Classe Única aplicará seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios, dependerá da solvência das respectivas Devedoras para distribuição de rendimentos aos Cotistas. A solvência das Devedoras pode ser afetada por fatores macroeconômicos relacionados à economia brasileira, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação, baixos índices de crescimento econômico etc. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento da inadimplência dos Direitos Creditórios, afetando negativamente seus resultados e/ou provocando perdas patrimoniais.

(b) Risco de Crédito relativo aos Direitos Creditórios. Decorre da capacidade das Devedoras em honrarem seus compromissos integralmente, conforme contratados. A Classe Única Fundo somente procederá à amortização das Cotas em moeda corrente nacional na medida em que os Direitos Creditórios sejam pagos pelas Devedoras, não havendo garantia de que a amortização das Cotas ocorrerá integralmente nas datas aprovadas pela Assembleia Geral, nos termos deste Anexo Descritivo. Nessas hipóteses, não será devido pela Classe Única, pela Administradora e pelo Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza. Adicionalmente, tendo em vista que o investimento da Classe Única será preponderantemente em Direitos Creditórios vencidos ou a vencer, consiste no risco dos Direitos Creditórios adquiridos após o

respectivo vencimento não serem pagos ou serem quitados parcialmente, em virtude do insucesso das ações de cobrança, dos procedimentos de falência e recuperação judicial nos termos da Lei nº 11.101/05 e/ou de limitações na capacidade financeira das Devedoras.

(c) Risco de Crédito relativo aos Ativos Financeiros de Liquidez. Decorre da capacidade das Devedoras e/ou emissores dos Ativos Financeiros de Liquidez e/ou das contrapartes da Classe Única em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos ativos e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos Ativos Financeiros de Liquidez desses emissores, provocando perdas para a Classe Única e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos Ativos Financeiros de Liquidez ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira da Classe Única, acarretará perdas para a Classe Única, podendo esta, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos.

(d) Risco de formalização dos Direitos Creditórios: A carteira da Classe Única poderá conter Direitos Creditórios com irregularidades no que se refere à prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios por ela adquiridos.

(e) Risco de Insuficiência das Garantias: Considerando que o Direito Creditório se encontra garantido pelo Imóvel que talvez a excussão da garantia seja a única forma de remunerar os cotistas da Classe Única existe um risco relativo a possíveis variações no mercado imobiliário, que poderão, eventualmente, impactar o valor de mercado do Imóvel, de forma positiva ou negativa. As variações de preço no mercado imobiliário estão vinculadas, predominante, mas não exclusivamente, à relação entre a demanda e a oferta de imóveis de mesmo perfil, bem como à respectiva depreciação, obsolescência e adequação para outras atividades diferentes daquelas exercidas pelos antigos proprietários.

(f) Insuficiência ou Problemas Relativos à Excussão de Garantias: Os Direitos Creditórios adquiridos pela Classe Única poderão ser garantidos por garantia real e/ou pessoal. Todavia, referidas garantias podem se mostrar insuficientes para fazer frente aos prejuízos oriundos do inadimplemento dos Direitos Creditórios. Além disso, não há como precisar o tempo e a complexidade dos procedimentos de excussão de referidas garantias, o que pode impactar negativamente o patrimônio líquido da Classe Única.

(g) Cobrança Extrajudicial ou Judicial: No caso das Devedoras inadimplirem nas obrigações dos pagamentos dos Direitos Creditórios cedidos à Classe Única, poderá haver cobrança extrajudicial ou judicial dos valores devidos. Nada garante, contudo, que

referidas cobranças atingirão os resultados almejados, o que poderá implicar perdas patrimoniais aos Cotistas.

(h) Risco de Necessidade de Novos Aportes: O Direito Creditório encontra-se atualmente garantido pelo Imóvel Alvo e que caso seja necessário promover a excussão da garantia para remunerar os cotistas da Classe Única existe um risco relativo a eventual necessidade de novos aportes na Classe Única para que seja possível realizar a manutenção e guarda do referido Imóvel Alvo até que venha a ser realizada a sua venda pela Classe Única.

(i) Risco de Concentração: A Classe Única não está sujeita a limites mínimos de diversificação da carteira, bem como poderá concentrar até 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido em Direitos Creditórios devidos por um mesmo devedor, desde que previamente atendidas as regras da regulamentação em vigor com relação aos limites de concentração. O risco associado às aplicações da Classe Única é diretamente proporcional à concentração das aplicações. Quanto maior a concentração das aplicações da Classe Única, maior será a vulnerabilidade da Classe Única em relação ao risco de crédito desse devedor.

III. Risco de Liquidez:

(a) Liquidez relativa aos Ativos Financeiros de Liquidez. Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira são negociados, e/ou outras condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, a Classe Única está sujeita a riscos de liquidez dos Ativos Financeiros de Liquidez detidos em carteira, situação em que a Classe Única pode não estar apto a efetuar pagamentos relativos à amortização e resgates de suas Cotas.

(b) Liquidez relativa aos Direitos Creditórios. O investimento da Classe Única em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais Direitos Creditórios, especialmente para os Direitos Creditórios que estejam vencidos e objeto de ação cobrança por meio de ação judicial. Caso a Classe Única precise vender os Direitos Creditórios detidos em carteira, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos Creditórios poderá refletir essa falta de liquidez, causando perdas ao patrimônio da Classe Única.

(c) Vedação à negociação das Cotas em mercado de balcão organizado. Nos termos deste Anexo Descritivo, é vedada a negociação das Cotas em mercado de balcão organizado, sendo permitida sua transferência apenas de forma privada, o que torna o investimento nas Cotas um investimento de baixa liquidez. Isso pode implicar

impossibilidade de venda das Cotas ou venda a preço inferior ao seu valor patrimonial, causando prejuízo aos Cotistas.

(d) Liquidação antecipada da Classe Única. Por conta da falta de liquidez dos Direitos Creditórios e das Cotas descritas no item anterior, e pelo fato da Classe Única ter sido constituída na forma de condomínio aberto, o que inviabiliza a negociação de suas Cotas, as únicas formas que os Cotistas têm para se retirar antecipadamente da Classe Única são: (i) a solicitação de resgate das suas Cotas; e (ii) a ocorrência de casos de liquidação antecipada da Classe Única previstos no Regulamento, e deliberação, pela Assembleia Geral, sobre a liquidação antecipada da Classe Única. Ocorrendo a solicitação de resgate de Cotas e/ou qualquer uma das hipóteses de liquidação antecipada previstas neste Anexo Descritivo da Classe Única, a Classe Única poderá não ter recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento aos Cotistas, hipótese em que poderá ter que pagá-los com os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez detidos em carteira.

(e) Resgate condicionado das Cotas. As principais fontes de recursos da Classe Única para efetuar o resgate de suas Cotas que venham a ser solicitados pelo Cotista decorrem do pagamento dos Direitos Creditórios cedidos e Ativos Financeiros de Liquidez pelas respectivas Devedoras (sacados) e contrapartes, conforme o caso. Após o recebimento destes recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial e judicial, dos referidos ativos, a Classe Única pode não dispor de quaisquer outros recursos para efetuar o resgate de suas Cotas.

Considerando-se a sujeição do resgate das Cotas à liquidação dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros de Liquidez, conforme descrito no parágrafo acima, tanto a Administradora quanto o Custodiante estão impossibilitados de assegurar que os resgates das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, pela Classe Única ou qualquer outra pessoa, incluindo a Administradora e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza, na hipótese de atraso ou falta de pagamento de resgates em virtude de inexistência de recursos suficientes na Classe Única.

(f) Insuficiência de Recursos no Momento da Liquidação Antecipada. A Classe Única poderá ser liquidada antecipadamente nas hipóteses previstas no Capítulo 11 acima deste Anexo Descritivo. Ocorrendo tal liquidação antecipada, a Classe Única pode não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas. Neste caso, (i) os Cotistas teriam suas Cotas resgatadas em Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez; ou (ii) o pagamento do resgate das Cotas ficaria condicionado (a) ao pagamento pelas Devedoras dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe Única; ou (b) à venda dos

Direitos Creditórios adquiridos pela Classe Única a terceiros, sendo que o preço praticado poderia causar perda aos Cotistas.

IV. Risco Operacional:

(i) **Falhas de Procedimentos.** Falhas nos procedimentos de cadastro, cobrança e controles internos adotados pela Administradora e/ou pela Cedente podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos Creditórios e sua respectiva cobrança.

(ii) **Risco de enquadramento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade e das Formalidades de Cessão:** Falhas (i) na verificação do atendimento aos Critérios de Elegibilidade (pela Gestora) quando da aquisição Direitos Creditórios, ou (ii) na verificação do atendimento das condições e exigências legais no âmbito da cessão dos Direitos Creditórios (por parte da Administradora), podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos Creditórios e sua respectiva cobrança.

(iii) **Risco decorrente da não descrição das políticas de concessão de crédito e descrição de mecanismos de cobrança.** A Classe Única, observados os Critérios de Elegibilidade e procedimentos previstos neste Anexo Descritivo, poderá adquirir Direitos Creditórios oriundos de operações realizadas nos segmentos descritos neste Anexo Descritivo e sujeitos a diversos critérios para concessão de crédito por seus respectivos originadores, expondo a Classe Única a fatores de riscos diversos, conforme o segmento de atuação e qualidade de crédito do respectivo devedor. Além disso, a Classe Única não possui um mecanismo específico para cobrança dos Direitos Creditórios, o que pode dificultar ou até mesmo inviabilizar a recuperação dos Direitos Creditórios pela Classe Única.

(iv) **Risco de Sistemas.** Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos da Gestora, Custodiante, Administrador e do Fundo se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos Creditórios poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho da Classe Única.

(v) **Risco de Cobrança.** O insucesso na cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos poderá acarretar perdas para a Classe Única e seus Cotistas.

(vi) **Guarda da Documentação.** A guarda dos Documentos Comprobatórios é responsabilidade do Custodiante e poderá ser contratada junto à empresa especializada na prestação destes serviços. Embora a empresa especializada contratada tenha a obrigação de disponibilizar o acesso à referida documentação conforme contrato de prestação de serviços, a guarda desses documentos pela empresa especializada

contratada poderá representar dificuldade operacional para a eventual verificação da constituição dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe Única. A Administradora não poderá ser responsabilizada por eventuais problemas com a constituição dos créditos cedidos em decorrência da guarda dos documentos.

(vii) Risco de Sucumbência. A Classe Única poderá ser condenada ao pagamento de verbas sucumbenciais (i.e., custas judiciais e a sucumbência) caso, no curso de cobranças judiciais decorrentes de Direitos Creditórios inadimplidos e/ou de qualquer outro procedimento judicial por este instaurado, o juízo competente decida que a Classe Única não faz jus à tutela jurisdicional solicitada. Tal fato, dentre outras situações, poderá ocorrer caso, após a instrução de ação ordinária de cobrança e/ou uma ação monitória, a Classe Única não consiga evidenciar que os respectivos Direitos Creditórios inadimplidos e Ativos Financeiros de Liquidez realmente existem e são válidos.

V. Riscos dos Cedentes:

(a) Invalidade ou Ineficácia da Cessão de Direitos Creditórios. A cessão onerosa dos Direitos Creditórios pode ser nula, anulável ou tornada ineficaz, impactando negativamente o patrimônio do Fundo, na ocorrência dos seguintes eventos:

- (i)** fraude contra credores, inclusive da massa, se no momento da cessão os Cedentes estiverem insolventes ou em decorrência do referido ato ilícito passasse ao estado de insolvência;
- (ii)** fraude à execução, caso: (a) quando da cessão os Cedentes forem sujeitos passivo de demanda judicial capaz de reduzi-lo à insolvência; ou (b) sobre os Direitos Creditórios cedidos pender demanda judicial fundada em direito real; e
- (iii)** fraude à execução fiscal, se os Cedentes, quando da celebração da cessão de créditos, sendo sujeitos passivos por débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispuserem de bens para total pagamento da dívida fiscal.

VI. Outros Riscos:

(a) Risco de descontinuidade. A política de investimento da Classe Única descrita no Capítulo 3 acima deste Anexo Descritivo estabelece que a Classe Única deve destinar-se, primordialmente, à aplicação em Direitos Creditórios que estejam vencidos e pendentes de pagamento ou a vencer quando de sua cessão à Classe Única. Sendo assim, a existência da Classe Única no tempo dependerá da manutenção do fluxo de cessão de Direitos Creditórios que estejam vencidos e pendentes de pagamento ou a

vencer quando de sua cessão à Classe Única. Neste sentido, a continuidade da Classe Única pode ser comprometida, independentemente de qualquer expectativa por parte de Cotistas, quanto ao tempo de duração de seus investimentos na Classe Única, em função da existência de Direitos Creditórios que estejam vencidos e pendentes de pagamento ou a vencer quando de sua cessão à Classe Única e que observem aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos no Capítulo 5 acima deste Anexo Descritivo, bem como esteja de acordo com a política de investimento descrita no Capítulo 3 acima deste Anexo Descritivo.

(b) Riscos e custos de cobrança. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança e à salvaguarda dos direitos da Classe Única sobre os Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe Única são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe Única, devendo ser suportados até o limite total de seu Patrimônio Líquido. A Administradora e o Custodiante bem como quaisquer de suas respectivas controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso os Cotistas deixem de aportar os recursos necessários para tanto. O ingresso em juízo submete, ainda, a Classe Única à discricionariedade e o convencimento dos julgadores das respectivas ações judiciais.

(c) Limitação do gerenciamento de riscos. A realização de investimentos na Classe Única expõe o investidor aos riscos a que a Classe Única está sujeita, os quais poderão acarretar perdas para os Cotistas. Embora a Administradora mantenha sistema de gerenciamento de riscos das aplicações da Classe Única, não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe Única e para os Cotistas. Em condições adversas de mercado, esse sistema de gerenciamento de riscos poderá ter sua eficiência reduzida.

(d) Risco decorrente da precificação dos ativos. Os ativos integrantes da carteira da Classe Única serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros de Liquidez (mark-to-market), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira da Classe Única, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

(e) Inexistência de garantia de rentabilidade. Os Direitos Creditórios componentes da carteira da Classe Única poderão ser contratados a taxas pré-fixadas. A incorporação dos resultados auferidos pela Classe Única para as Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino, quando houver, terão determinado indicador de rentabilidade. O indicador de desempenho adotado pela Classe Única para a rentabilidade das Cotas é apenas uma meta estabelecida pela Classe Única, não constituindo garantia mínima de rentabilidade

aos investidores. Caso os ativos da Classe Única, incluindo os Direitos Creditórios cedidos, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino, a rentabilidade dos Cotistas poderá ser inferior à meta indicada neste Anexo Descritivo. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou à própria Classe Única, não representam garantia de rentabilidade futura.

(f) Ausência de classificação de risco das Cotas. A Classe Única está dispensada de obter classificação de risco emitida por agência de *rating* para suas Cotas, o que pode dificultar a avaliação, por parte do Cotista, da qualidade do crédito representado pelas Cotas e da capacidade da Classe Única em honrar com os pagamentos das Cotas.

(g) Risco de Intervenção ou Liquidação do Custodiante. A Classe Única terá conta corrente no Custodiante. Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial serem recuperados para a Classe Única, o que afetaria sua rentabilidade e poderia levá-la a perder parte do seu patrimônio.

(h) Risco de Alteração do Regulamento. O presente Regulamento e seu Anexo Descritivo, em consequência de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, pode ser alterado independentemente da realização de Assembleia Geral. Tais alterações poderão afetar o modo de operação do Fundo e/ou da Classe Única e acarretar perdas patrimoniais aos Cotistas.

(i) Riscos Relacionados ao Pagamento Antecipado de Direitos Creditórios. O pré-pagamento ocorre quando há o pagamento, total ou parcial, do valor do principal dos Direitos Creditórios pelas Devedoras antes do prazo previamente estabelecido para tanto, bem como dos juros devidos até a data de pagamento. A renegociação e a alteração de determinadas condições do pagamento dos Direitos Creditórios sem que isso gere a novação do financiamento ou empréstimo, a exemplo da alteração da taxa de juros e/ou da data de vencimento das parcelas devidas podem implicar no recebimento de um valor inferior ao previamente previsto no momento de sua aquisição, em decorrência do desconto dos juros que seriam cobrados ao longo do período do seu pagamento, resultando na redução dos rendimentos a serem distribuídos aos Cotistas.

(j) Invalidade ou ineficácia da cessão de Direitos Creditórios. Com relação aos Cedentes e Devedoras, a cessão de Direitos Creditórios à Classe Única poderia ser invalidada ou tornada ineficaz, impactando negativamente o Patrimônio Líquido, caso fosse realizada em: (a) fraude contra credores, inclusive da massa, se no momento da cessão os Cedentes ou Devedoras estivesse insolvente ou se com ela passasse ao estado de insolvência; (b) fraude à execução, caso (a) quando da cessão os Cedentes ou

Devedoras sejam sujeitos passivos de demanda judicial capaz de reduzi-los à insolvência; ou (b) sobre os Direitos Creditórios pendam demanda judicial fundada em direito real; e (c) fraude à execução fiscal, se os Cedentes ou Devedoras, quando da celebração da cessão de créditos, sendo sujeito passivo por débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispusesse de bens para total pagamento da dívida fiscal.

(k) Risco de Formalização Inadequada dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios: O Cedente será responsável pela existência, certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade e correta formalização dos Direitos Creditórios. Há o risco de a Classe Única adquirir Direitos Creditórios cuja documentação apresente irregularidades decorrentes da eventual formalização inadequada dos Documentos Comprobatórios, o que poderá obstar o pleno exercício pela Classe Única das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios. Além disso, mesmo que, nesses casos, a Classe Única exerça tempestivamente seu direito de regresso contra o Cedente, é possível que haja perdas imputadas à Classe Única e consequentemente prejuízo para os Cotistas.

(l) Risco relacionado ao não registro dos Termos de Cessão em Cartório de Registro de Títulos e Documentos. As vias originais de cada termo de cessão dos Direitos Creditórios cedidos não serão necessariamente registradas em cartório de registro de títulos e documentos da sede do Fundo e do Cedente. O registro de operações de cessão de crédito tem por objetivo tornar pública a realização da cessão, de modo que caso o Cedente celebre nova operação de cessão dos mesmos Direitos Creditórios a terceiros, a operação previamente registrada prevaleça. A ausência de registro poderá representar risco à Classe Única em relação a Direitos Creditórios cedidos reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou cedidos pelo Cedente a mais de um cessionário. A Administradora, a Gestora, e o Custodiante não se responsabilizam pelos prejuízos incorridos pela Classe Única em razão da impossibilidade de cobrança dos Direitos Creditórios cedidos pela falta de registro dos termos de cessão em cartório de registro de títulos e documentos da sede do Fundo e do Cedente.

(m) Risco de Fungibilidade. Na hipótese de, equivocada e eventualmente, as Devedoras realizarem os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios diretamente para o Cedente, este deverá repassar tais valores à Classe Única, nos termos do Contrato de Cessão. Caso haja qualquer problema de crédito do Cedente, tais como intervenção, liquidação extrajudicial, falência ou outros procedimentos de proteção de credores, a Classe Única poderá não receber os pagamentos pontualmente, e poderá ter custos adicionais com a recuperação de tais valores, o que pode afetar adversamente o Patrimônio Líquido, causando prejuízo à Classe Única e aos Cotistas.

(n) Risco de Fungibilidade. Na hipótese de, equivocada e eventualmente, as Devedoras realizarem os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios diretamente para o Cedente, este deverá repassar tais valores à Classe Única, nos termos do Contrato de Cessão. Caso haja qualquer problema de crédito do Cedente, tais como intervenção, liquidação extrajudicial, falência ou outros procedimentos de proteção de credores, a Classe Única poderá não receber os pagamentos pontualmente, e poderá ter custos adicionais com a recuperação de tais valores, o que pode afetar adversamente o Patrimônio Líquido, causando prejuízo à Classe Única e aos Cotistas.

(o) Patrimônio Líquido negativo. Os investimentos da Classe Única estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe Única e para os Cotistas. Além disso, na hipótese de a Classe Única apresentar Patrimônio Líquido negativo, os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que a Classe Única satisfaça suas obrigações.

(p) Risco de resgate das Cotas Seniores da Classe Única em Direitos Creditórios. Na ocorrência de uma das hipóteses de liquidação da Classe Única, há previsão neste Anexo Descritivo de que as Cotas Seniores poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos Creditórios recebidos da Classe Única ou para administrar/cobrar os valores devidos pelas Devedoras (sacados) dos Direitos Creditórios, e poderão sofrer prejuízos patrimoniais, bem como as expectativas de resgate das Cotas Seniores, poderão não ser cumpridas, havendo o atraso no resgate de tais Cotas Seniores.

(q) Demais Riscos. A Classe Única também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos mudança nas regras aplicáveis aos ativos financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes da carteira, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos.

VII. Os riscos a que está exposto a Classe Única, dentre os quais os descritos neste Capítulo, e o cumprimento da Política de Investimento da Classe Única, descrita neste Anexo Descritivo, são monitorados por área de gerenciamento de risco e de *compliance* separada da área de gestão da Administradora. A área de gerenciamento de riscos utiliza modelo de controle de risco de mercado, visando a estabelecer o nível máximo de exposição a risco. A utilização dos mecanismos de controle de riscos não elimina a possibilidade de perdas pelos Cotistas.

19.2. As aplicações realizadas na Classe Única não contam com garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante, qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

20. FORO

20.1. Fica eleito o foro Central da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Anexo Descritivo.

**REGULAMENTO DO LESTE ATIVOS – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
DATADO DE [=] DE [=] DE 2024**

Adendo I ao Anexo Descritivo da Classe Única

Natureza dos Direitos Creditórios, Processo de Originação e Política de Concessão de Crédito

A Classe Única pode aplicar em Direitos Creditórios de naturezas diversas, cuja originação se beneficiará da capacidade da Gestora de buscar e investir em operações estruturadas de crédito privado.

**REGULAMENTO DO LESTE ATIVOS – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
DATADO DE [=] DE [=] DE 2024**

APÊNDICE DAS COTAS SENIORES

Este Apêndice das Cotas Seniores é parte integrante do Regulamento do Leste Ativos – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada e tem por objetivo descrever as características das Cotas Seniores de emissão da Classe Única do Fundo de modo complementar ao disposto no Regulamento e no Anexo Descritivo. Termos capitalizados e não expressamente definidos neste Apêndice de Cotas Seniores têm o significado que lhes for atribuído no Anexo Descritivo da Classe Única.

1. Características das Cotas Seniores

1.1 As Cotas Seniores possuem as seguintes características e vantagens e atribuem os seguintes direitos e obrigações aos seus titulares:

- i. prioridade no resgate em relação às Cotas Subordinadas Mezanino e Cotas Subordinadas Júnior observado o disposto neste Regulamento;
- ii. Valor Unitário para a primeira Emissão de R\$1.000,00 (mil reais);
- iii. valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização e resgate, observados os critérios definidos no item 2.1 abaixo; e
- iv. as Cotas Seniores possuem Rentabilidade Prioritária, em relação às Cotas Subordinadas Mezanino e Subordinadas Júnior equivalente à variação do CDI.
- v. por se tratar de Classe Única de condomínio aberto, as cotas Seniores poderão ser emitidas e integralizadas a qualquer momento, por cotistas que sejam Investidores Autorizados.

1.2 As Cotas Seniores somente poderão ser subscritas por Investidores Autorizados.

1.3 As Cotas Seniores terão Série única.

1.4 As Cotas Seniores não poderão ser amortizadas e resgatadas com Direitos Creditórios, exceto no âmbito do processo de liquidação da Classe Única, conforme

estabelecido no Capítulo 11 acima do Anexo Descritivo.

2. Valoração das Cotas Seniores

2.1 As Cotas Seniores terão seu respectivo valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização e resgate, devendo corresponder ao menor dos seguintes valores: (a) o Patrimônio Líquido dividido pelo número de Cotas Seniores em circulação; ou (b) o valor unitário da Cota Sênior no Dia Útil imediatamente anterior acrescido dos rendimentos no período, os quais serão limitados ao valor da meta de Rentabilidade Prioritária.

2.1.1 Caso se venha utilizar a forma de cálculo prevista na alínea “a” do item 2.1 acima, somente voltará a se utilizar a forma de cálculo indicada no item “b” se o valor do Patrimônio Líquido passar a ser igual ou superior ao valor total das Cotas Seniores em circulação, calculado a partir da Data de Subscrição Inicial até o Dia Útil em referência, mediante aplicação da meta de Rentabilidade Prioritária, considerando-se eventuais descontos de tributos que tenham sido realizados (“Valor da Cota Sênior Ajustado”). O valor da Cota Sênior no dia útil no Dia Útil em que se apurar que o Patrimônio Líquido supera ou se iguala ao Valor da Cota Sênior Ajustado, após a utilização da forma de cálculo prevista Ajustado.

2.1.2 Os critérios de determinação do valor das Cotas Seniores, definidos no item 2.1 acima, têm como finalidade definir qual a parcela do Patrimônio Líquido que deve ser prioritariamente alocada aos titulares das Cotas Seniores na hipótese do resgate de suas Cotas, e não representam e nem devem ser considerados, em hipótese alguma, como promessa ou obrigação legal ou contratual de remuneração por parte da Administradora, do Fundo, da Gestora ou dos demais prestadores de serviço.

2.1.3 Independentemente do valor do Patrimônio Líquido, os titulares das Cotas Seniores não farão jus, em qualquer hipótese, quando do resgate de suas Cotas, a remuneração superior ao valor de tais Cotas na respectiva data de pagamento do resgate.

2.1.4 Em todo Dia Útil, após a incorporação dos resultados descritos no item 2.1 acima às Cotas Seniores, o eventual excedente decorrente da valorização da carteira da Classe Única no período será incorporado às Cotas Subordinadas, e o eventual déficit será delas deduzido.

**REGULAMENTO DO LESTE ATIVOS – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
DATADO DE [=] DE [=] DE 2024**

APÊNDICE DAS COTAS MEZANINO

Este Apêndice das Cotas Mezanino é parte integrante do Regulamento do Leste Ativos – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada e tem por objetivo descrever as características das Cotas Mezanino de emissão da Classe Única do Fundo de modo complementar ao disposto no Regulamento e no Anexo Descritivo. Termos capitalizados e não expressamente definidos neste Apêndice de Cotas Mezanino têm o significado que lhes for atribuído no Anexo Descritivo da Classe Única

1. Características das Cotas Mezanino

1.1 As Cotas Mezanino possuem as seguintes características e vantagens e atribuem os seguintes direitos e obrigações aos seus titulares:

- i. subordinam-se às Cotas Seniores para efeito de resgate e distribuição dos rendimentos da carteira da Classe Única e têm preferência sobre as Cotas Subordinadas Júnior, observado o disposto neste Regulamento;
- ii. Valor Unitário para a primeira integralização de R\$ 1.000,00 (mil reais) na primeira emissão de Cotas Subordinadas Mezanino, sendo o Valor Unitário de emissão de Cotas Subordinadas Mezanino nas emissões subsequentes será calculado conforme o disposto no item 2.1 abaixo;
- iii. valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização e resgate, observados os critérios definidos no item 2.1 abaixo;
- iv. direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais; e
- v. As Cotas Subordinadas Mezanino possuem Rentabilidade Prioritária, em relação às Cotas Subordinadas Júnior, de CDI + 5,0% ao ano.

1.2 As Cotas Subordinadas Mezanino somente poderão ser subscritas por Investidores Autorizados.

1.3 As Cotas Mezanino não poderão ser amortizadas e resgatadas com Direitos Creditórios, exceto no âmbito do processo de liquidação da Classe Única, conforme

estabelecido no Capítulo 11 acima do Anexo Descritivo.

2. Valoração das Cotas Mezanino

2.1 As Cotas Subordinadas Mezanino terão seu respectivo valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização e resgate, devendo corresponder ao menor dos seguintes valores: (a) o Patrimônio Líquido, deduzido o valor total correspondente às Cotas Seniores e, se houver, às Cotas Subordinadas Mezanino de classes prioritárias em circulação, dividido pelo número de Cotas Subordinadas Mezanino em circulação; ou (b) o valor unitário da Cota Subordinada Mezanino no Dia Útil imediatamente anterior acrescido dos rendimentos no período, os quais serão limitados ao valor da meta de Rentabilidade Prioritária.

2.1.1 Caso se venha utilizar a fora de cálculo prevista na alínea “a” do item 2.1 acima, somente voltará a se utilizar a forma de cálculo indicada na alínea “b” do item supracitado se o valor do Patrimônio Líquido passar a ser igual ao superior ao valor total das Cotas Seniores em circulação, calculada a partir da data da integralização inicial até o Dia Útil em referência, mediante aplicação da meta de Rentabilidade Prioritária, considerando-se eventuais descontos de tributos que tenham sido realizados (“Valor das Cotas Sênior”). O valor da Cota Subordinada Mezanino no Dia Útil em que se apurar que o Patrimônio Líquido supere ou se iguale ao Valor da Cota Subordinada Mezanino ajustado, após a utilização da forma de cálculo prevista no Caput desse Artigo, corresponderá ao próprio Valor da Cota Subordinada Mezanino ajustado.

2.1.2 Os critérios de determinação do valor das Cotas Subordinada Mezanino, definidos no item 2.1 acima, têm como finalidade definir qual a parcela do Patrimônio Líquido que deve ser prioritariamente alocada aos titulares das Cotas Subordinada Mezanino na hipótese do resgate de suas Cotas, e não representam e nem devem ser considerados, em hipótese alguma, como promessa ou obrigação legal ou contratual de remuneração por parte da Administradora, do Fundo, da Gestora ou dos demais prestadores de serviço.

2.1.3 Independentemente do valor do Patrimônio Líquido, os titulares das Cotas Subordinada Mezanino não farão jus, em qualquer hipótese, quando do resgate de suas Cotas, a remuneração superior ao valor de tais Cotas na respectiva data de pagamento do resgate.

2.1.4 Em todo Dia Útil, após a incorporação dos resultados descritos no item 2.1 acima às Cotas Subordinadas Mezanino, o eventual excedente decorrente da

valorização da carteira da Classe Única no período será incorporado às Cotas Subordinadas Júnior, e o eventual déficit será delas deduzido.

**REGULAMENTO DO LESTE ATIVOS – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
DATADO DE [=] DE [=] DE 2024**

APÊNDICE DAS COTAS SUBORDINADAS JÚNIOR

Este Apêndice das Cotas Subordinadas Júnior é parte integrante do Regulamento do Leste Ativos – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada e tem por objetivo descrever as características das Cotas Subordinadas Júnior de emissão da Classe Única do Fundo de modo complementar ao disposto no Regulamento e no Anexo Descritivo. Termos capitalizados e não expressamente definidos neste Apêndice de Cotas Subordinadas Júnior têm o significado que lhes for atribuído no Anexo Descritivo da Classe Única

1. Características das Cotas Subordinadas Júnior

1.1 As Cotas Subordinadas Júnior possuem as seguintes características e vantagens, atribuindo os seguintes direitos e obrigações aos seus titulares:

- i. As Cotas Subordinadas Júnior são aquelas que se subordinam às Cotas Seniores e às Cotas Subordinadas Mezanino para efeito de resgate e distribuição dos rendimentos da carteira da Classe Única;
- ii. As Cotas Subordinadas Júnior terão valor unitário de emissão de R\$1.000,00 (mil reais), na Data da primeira integralização de cotas da classe;
- iii. valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização e resgate, observados os critérios definidos no Artigo 41 deste Regulamento; e
- iv. Não possuem rentabilidade definida.

1.2 As Cotas Subordinadas Júnior somente poderão ser subscritas por Investidores Autorizados.

1.3 O resgate das Cotas Subordinadas Júnior poderá ser realizado em Direitos Creditórios, devendo a precificação de tais ativos ser realizada de acordo com os critérios de avaliação previstos no Anexo Descritivo.

2. Valoração das Cotas Subordinadas Juniores

2.1 As Cotas Subordinadas Júnior terão seu valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização ou resgate, devendo corresponder ao valor do Patrimônio Líquido, deduzido do valor das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino em circulação, e dividido pelo número de Cotas Subordinadas Júnior em circulação na respectiva data de cálculo.

2.1.1 O procedimento de valorização das Cotas aqui estabelecido não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma preferência na valorização da carteira da Classe Única, bem como critérios de valorização entre as Cotas das diferentes classes existentes. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos se os resultados e o valor total da carteira da Classe Única assim permitirem.